

PROJETO DE LEI 01-0406/2002, da Vereadora Myryam Athie.

"Disciplina o uso da paisagem urbana para fins de ordenação de anúncios, dando providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Título I

DA PAISAGEM URBANA E DOS ANÚNCIOS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei disciplina o uso da paisagem urbana para fins de veiculação de anúncios, instalados nos espaços externos ou internos, desde que visíveis do logradouro, no âmbito do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Para a instalação do anúncio, os critérios e posturas técnicas definidas como referenciais, deverão ser observadas em seu conjunto para cada modalidade de anúncio ou para a combinação de modalidades, prevalecendo o entendimento restritivo que limita a propagação de peças, objetivando resguardar as diretrizes e posturas relativas à preservação da paisagem urbana, da memória cultural, histórica e popular, a segurança do trânsito e pedestres bem como de combate à poluição visual e sonora da cidade, para os quais todos os referenciais e posturas disciplinando a veiculação de anúncios, foram criados por esta lei.

Artigo 3º - A ordenação de anúncios observará o sistema viário estrutural, a infra-estrutura de transporte público, em harmonia com o sistema de uso e ocupação do solo, podendo ser instituídas zonas especiais de interesse para a veiculação de anúncios.

Seção I

DA PAISAGEM URBANA

Artigo 4º - Sem prejuízo das demais normas relativas ao uso da paisagem urbana, a ordenação de anúncios far-se-á nos termos desta lei e compreenderá a fixação de diretrizes para a sua veiculação, preservando concomitantemente a paisagem urbana e, quanto à sua gestão, estabelecerá um padrão de visibilidade que garanta a segurança de pedestres e de veículos e também a preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos da cidade.

Artigo 5º - Para fins de aplicação desta lei, define-se a paisagem urbana como bem de uso comum de todos, de valor econômico e integrante do domínio público municipal, cuja preservação tem em vista a sua fruição e gozo pelas gerações presentes e futuras sendo seus elementos definidos em lei específica.

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, paisagem urbana, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construção, edifício, anteparo, superfície aparente de equipamento de infra-estrutura, de segurança e de veículo automotor, logradouro público ou similar, visível por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo, integrando-a:

- I-) os anúncios de qualquer natureza;
- II-) os elementos que compõem o mobiliário urbano;
- III-) os elementos de sinalização urbana;
- IV-) os equipamentos de informação e comodidade pública.

Seção II

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ORDENAÇÃO DE ANÚNCIOS NA PAISAGEM URBANA

Artigo 6º - A utilização da paisagem urbana visando a veiculação de anúncios de qualquer natureza por pessoa física ou jurídica, pública ou privada e o imóvel, público ou privado ou bem público no qual tenham sido instalados, os meios e instrumentos utilizados para a sua veiculação e os usos e finalidades visadas, depende de prévia autorização onerosa concedida pelo Poder Público.

Artigo 7º - Constituem diretrizes a serem observadas para a ordenação de anúncios na paisagem urbana:

- I-) livre acesso à infra-estrutura urbana;
- II-) priorização de sinalizações públicas com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III-) participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação desta lei, colaborando para corrigir distorções causadas pela poluição visual, sonora e seus respectivos efeitos;
- IV-) ordenação e controle do uso do mobiliário urbano para fins de veiculação de anúncios;
- V-) combater a poluição visual e sonora bem como a degradação ambiental;

VI-) proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio-ambiente natural ou construído da cidade;

VII-) realização de estudos de impacto sobre a paisagem urbana e sobre vizinhança, quando requerido, visando a preservação da qualidade de vida da população;

VIII-) compatibilização técnica entre as modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

IX-) tramitação dos documentos e papéis relativos à regularização, renovação, reenquadramentos e outros tipos de procedimentos visando a legalização da veiculação de anúncios dentro dos rigores da imparcialidade, legalidade, interesse público, moralidade, agilidade, transparência, com a responsabilização do Poder Público por omissões e ações abusivas praticadas por seus agentes;

X-) responsabilização solidária do proprietário do anúncio, do imóvel e seu possuidor, do anunciante, pelas ações lesivas que praticarem;

XI-) implementação do caráter técnico da fiscalização quanto à veiculação de anúncios;

XII-) criação do Fundo de Recuperação e Manutenção da Paisagem Urbana.

Artigo 8º - É vedada a veiculação de anúncios que contenham mensagens depreciativas da pessoa humana, de violência ou crime, contrárias ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária ou que proponha a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.

Artigo 9º - É igualmente vedada a instalação de anúncios:

I -) nos rios, lagos e represas;

II-) em postes de iluminação pública ou rede de telefonia; exceção feita ao mobiliário urbano e aos denominados anúncios temporários, devidamente licenciados;

III-) em torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

IV-) nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e torres d'água;

V-) em placas acopladas à sinalização de trânsito;

VI-) em obras públicas de arte;

VII-) em pontes, passarelas, viadutos, túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII-) nas vias e passeios públicos, inclusive na pavimentação asfáltica do leito carroçável, exceto as previsões quanto ao mobiliário urbano e os denominados anúncios temporários, devidamente licenciados;

IX-) de propaganda política, independente do material utilizado, em veículos de transporte coletivo;

X-) nas partes internas e externas de cemitérios;

XI-) nas partes internas e externas de hospitais e prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde.

XII-) em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, escolas municipais, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral, e nas situações previstas em lei;

Parágrafo único - É vedada a instalação de anúncios a uma distância inferior a 10,00m (dez metros) de pontes, elevados ou viadutos, bem como de seus respectivos acessos.

XIII-) Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo quando pintado em chaminés de indústria nos termos da Lei 10.897 de 05 de dezembro de 1990.

XIV-) Através de envelopamento de fachadas de edificação.

## Capítulo II

### Dos Anúncios

#### Seção I

##### Da Definição e da Classificação Geral dos Anúncios

Artigo 10º - Define-se como anúncio, todo e qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem urbana cuja instalação assegure a segurança de seus elementos, das pessoas, da paisagem que o cerca, respeitadas as metragens, alturas, distâncias de outros anúncios, recuos e demais determinações contidas nesta lei, sendo assim classificados:

I-) quanto à mensagem:

a-) indicativo;

b-) cooperativo;

c-) publicitário;

d-) de finalidade cultural.

II-) quanto aos aspectos técnicos:

- a-) simples;
- b-) complexo;
- c-) especial.
- III-) quanto à modalidade:
  - a-) "outdoor";
  - b-) totem;
  - c-) painel "front-light";
  - d-) painel "back-light";
  - e-) triedro;
  - f-) painel eletrônico;
  - g-) painel metálico e revestido;
  - h-) letreiro luminoso, iluminado ou não;
  - i-) mobiliário urbano com publicidade;
  - j-) adesivos;
  - l-) anúncios transitórios;
  - m-) anúncios em veículos;
  - n-) anúncios temporários.

Artigo 11 - Para efeitos da presente lei não são considerados anúncios:

- I-) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II-) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III-) denominações de prédios e condomínios;
- IV-) os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V-) os que contenham referência que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa a oferta de emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que:
  - a-) apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
  - b-) não disponham de dispositivos mecânico.
- VI-) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;
- VII-) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VIII-) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições:
  - a-) não disponham de dispositivo mecânico;
  - b-) sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima de instalação (H<sub>max</sub>) igual ou inferior a 3,00m (três metros);
  - c-) seja único deste tipo no imóvel.

Artigo 12 - Para fins de enquadramento nas diversas modalidades, observar-se-á, em relação ao anúncio, a sua mobilidade, animação, iluminação e veiculação.

§ 1º - Quanto à mobilidade, a mesma faz referência à necessidade ou não de deslocamento do anúncio para cumprir a sua finalidade de veiculação, podendo ser:

- a-) fixa, quando, de acordo com a sua estrutura e função, dependa de localização pré-definida que lhe assegure o bom desempenho;
- b-) flexível, quando, de acordo com a sua estrutura e função, dependa de deslocamento para o seu melhor desempenho comunicativo.

§ 2º - A animação dirá respeito à movimentação da mensagem, podendo ser:

- a-) estática, quando a mensagem não for dotada de qualquer movimento;
- b-) dinâmica, quando a mensagem depender, para a sua veiculação, de movimento mecânico, eletrônico ou similar.

§ 3º - A iluminação, quando utilizada, servirá para reforçar a visibilidade do anúncio e poderá ser própria ou independente deste:

- a-) será própria a iluminação interna, ininterrupta, com movimentos repetidos ou alternados que caracterizará o anúncio como luminoso.
- b-) será independente, a iluminação oriunda de dispositivo luminoso externo, independente do anúncio, que o caracterizará como iluminado.

c-) o anúncio que não for dotado dos sistemas definidos nas alíneas "a" e "b" ficará caracterizado como anúncio não iluminado.

§ 4º - De acordo com a rotatividade, a veiculação será definida como de alta rotatividade quando o período de exposição da mensagem não ultrapassar 60 (sessenta) dias e, de baixa rotatividade, quando o período de exposição ultrapassar esse número de dias.

§ 5º - Quando permanecer exposto por um período não superior a 30 (trinta) dias, o anúncio indicativo será considerado transitório e deverá observar:

- a-) área total do anúncio igual ou inferior a 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);
- b-) altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00m (três metros);
- c-) não possua qualquer dispositivo luminoso;
- d-) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares;
- e-) seja único desse tipo no imóvel;
- f-) não avance sobre o passeio público.

§ 6º - O balão inflável também será considerado um anúncio transitório, devendo observar:

- a-) ser inflado por ar ou gás não inflamável;
- b-) apresentar largura ou diâmetro máximo de 3,00m (três metros);
- c-) possuir ou não dispositivo luminoso;
- d-) ser único desse tipo no imóvel;
- e-) ter sua projeção, em qualquer situação, contida dentro dos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro.

Parágrafo único - o balão inflável é anúncio que poderá sofrer regulamentação complementar, observados os termos da presente lei, inclusive no que diz respeito aos trâmites que autorizem a sua veiculação.

## Seção II

Das Definições quanto à Mensagem

Artigo 13 - O anúncio indicativo se constitui no veículo de comunicação visual cuja mensagem identifica o nome do estabelecimento e a atividade principal exercida no local de atividade de seu proprietário.

Artigo 14 - O anúncio cooperativo se constitui no veículo de comunicação visual cuja mensagem seja de caráter indicativo associada à mensagem de propaganda, pressupondo a existência de, pelo menos, dois anunciantes, um dos quais estabelecidos no local.

Artigo 15 - O anúncio publicitário constitui-se em meio de comunicação ou veiculação visual, cuja mensagem seja publicitária, sem possuir caráter indicativo e instalado fora do local de atividade de seu proprietário.

Parágrafo único - Durante a validade do alvará bem como da licença de anúncio, relativas ao anúncio publicitário, o seu proprietário poderá substituir livremente as mensagens, desde que não haja qualquer alteração nas características do anúncio quanto à largura, altura, área quadrada e localização de instalação, de acordo com os dados constantes dos referidos documentos, exceto quanto aos anúncios temporários, que obedecerão os critérios específicos definidos no artigo 44 e seguintes desta Lei.

Artigo 16 - O anúncio de finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico.

## Seção III

Das Definições quanto aos Aspectos Técnicos

Artigo 17 - São considerados aspectos técnicos relacionados aos anúncios classificados em simples, complexo e especial:

- I-) forma de sustentação, podendo ser:
  - a-) através de suporte próprio ou
  - b-) no elemento externo da edificação.
- II-) área, expressa em metros quadrados;
- III-) altura do anúncio(H);
- IV -) altura mínima de instalação (Hmin);
- V-) altura máxima de instalação (Hmax); e
- VI-) espessura do anúncio (E).

§ 1º - Quanto à forma de sustentação, o anúncio poderá possuir suporte próprio, constituindo-se este em estrutura autônoma confeccionada em material metálico ou similar destinada à sua sustentação.

§ 2º - O elemento externo da edificação é seu componente exterior e, de acordo com suas características, apresenta condições estéticas e estruturais de suportar a instalação do anúncio.

§ 3º - A área será considerada em relação à totalidade do anúncio, independentemente do espaço ocupado para a veiculação da mensagem, sendo obtida através do cálculo entre as áreas das superfícies de exposição do anúncio, exceto quando se tratar de peça que veicule mensagem de utilidade pública, devendo esta apresentar área não superior a 50% da área total do anúncio.

§ 4º - Define-se mensagem, a inserção no anúncio de conteúdo expresso em nomes, símbolos, imagens, entalhes, relevos, logotipos ou textos de qualquer natureza que tenham por objetivo transmitir a indicação de atividade, produtos ou serviços.

§ 5º - A altura do anúncio(H) constitui-se no produto obtido da diferença entre altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin) de instalação do anúncio.

§ 6º - A altura máxima de instalação (Hmax), é a distância vertical obtida entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo deste.

§ 7º - A altura mínima de instalação (Hmin) é a distância vertical obtida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo deste.

§ 8º - Quanto a espessura(E) do anúncio, será geometria plana quando, peça única, face simples ou dupla face, apresentar espessura (E) de no máximo 0,30m (trinta centímetros), sendo esta determinada pela maior largura da profundidade do anúncio.

§ 9º - O anúncio será de geometria espacial quando apresentar espessura (E) superior a 0,30 m (trinta centímetros), sendo esta determinada pela maior largura da profundidade do anúncio. Quando apresentar duas ou mais faces independentes entre si, deverão ser consideradas isoladamente.

§ 10º - O anúncio será de geometria espacial quando apresentar espessura (E) superior a 0,30 m (trinta centímetros), sendo esta determinada pela maior largura da profundidade do anúncio. Quando apresentar duas ou mais faces interligadas entre si através de revestimento, deverão estas faces ser consideradas como um todo.

Artigo 18 - Será simples, o anúncio que apresentar simultaneamente as seguintes características:

- I-) área total, até 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);
- II-) altura máxima (Hmax), até 5,00m (cinco metros);
- III-) não esteja fixado através de suporte próprio.

Artigo 19 - Será complexo, o anúncio que apresentar qualquer uma das seguintes características:

- I-) área total superior a 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) até 36,00m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados);
- II-) altura máxima (Hmax) superior a 5,00m (cinco metros) até 6,00m (seis metros);
- III-) poderá ser instalado no elemento da edificação ou através de suporte próprio.

Artigo 20 - Será especial o anúncio que apresente qualquer das seguintes características:

- I-) área superior a 36,00m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados);
- II-) altura superior a 6,00m (seis metros);
- III-) possua dispositivo mecânico ou eletrônico;
- IV-) quando instalado em cobertura de edificação, independentemente de outras especificações;
- V-) quando instalado em empena cega, independentemente de suas demais características.
- VI-) quando a manutenção de seus aspectos técnicos impliquem na segurança de seus elementos, da população e do trânsito.

Parágrafo único - O anúncio especial poderá ser instalado no elemento da edificação ou através de suporte próprio.

### Capítulo III

#### Das Definições quanto às Modalidades

##### Seção I

##### DO "OUTDOOR"

Artigo 21 - O "outdoor", anúncio exclusivamente publicitário, é composto por um quadro próprio confeccionado em material metálico ou similar, destinado a receber mensagens impressas, vedadas as de caráter indicativo ou cooperativo, possuindo as seguintes características:

- I-) quanto à mobilidade, anúncio fixo;
- II-) quanto à animação, mensagens estáticas ou dinâmicas;
- III-) quanto à iluminação, iluminado ou não;
- IV-) quanto à classificação, anúncio complexo ou especial;
- V-) quanto à forma de sustentação, suporte próprio, ou no elemento da edificação;
- VI-) quanto à veiculação, alta rotatividade de mensagens de caráter publicitário;

VII-) quanto à espessura, anúncio plano ou espacial  
VIII-) poderá ser instalado na empena cega e em cobertura.

Artigo 22 - Fica vedada a fixação de "outdoor":

I-) em fachada de edificação;

II-) em marquise;

III-) em complementar constante do projeto aprovado;

IV-) em altura máxima de instalação superior a 9,00m (nove metros);

V-) com mais de uma modalidade de anúncio, em suporte próprio ou no elemento da edificação, compondo um único anúncio.

§ 1º - O "outdoor" deverá apresentar área máxima de 27,00m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados) por face de exposição, exceto quando receber a inserção da área do apliance previsto no parágrafo 5º, observada a quota do imóvel.

§ 2º - O "outdoor" quando fixado em suporte próprio, e instalado paralelamente à testada do imóvel, deverá manter a distância mínima de 1,00m (um metro), entre anúncios da mesma modalidade dentro do mesmo lote, exceto quando houver a inserção do apliance.

§ 3º - O suporte do "outdoor" será confeccionado em estrutura metálica ou similar.

§ 4º - Durante a validade do alvará bem como da licença de anúncio, relativas ao "outdoor", o seu proprietário poderá substituir livremente as mensagens publicitárias, desde que não haja qualquer alteração nas características do anúncio quanto à largura, altura, área quadrada e localização de instalação, de acordo com os dados constantes dos referidos documentos.

§ 5º - Fica facultada a inserção de apliance no "outdoor", definindo-o como elemento de comunicação visual que complementa a área de exposição do anúncio. O apliance poderá apresentar forma irregular e suas dimensões não estarão inseridas na área total de regularização do anúncio, desde que a metragem total não ultrapasse os 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados).

§ 6º - Na veiculação de campanhas publicitárias, será permitida a inserção do apliance, instalado no sentido vertical ou horizontal da peça, observando: -

a-) estar no mesmo contexto quanto a mensagem do produto, serviço ou anunciante do outdoor que receberá esse apliance;

b-) possuir apenas um apliance por outdoor, e

c-) prazo máximo de exposição, de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por iguais períodos, cumprindo as disposições do parágrafo 7º.

§ 7º - A inserção do apliance de que trata o parágrafo anterior será informado por escrito à autoridade competente, responsável pela regularização da peça e do expediente deverá constar necessariamente o local da instalação, com suas especificações e o número do alvará ou da licença do anúncio ao qual se integrará.

§ 8º - A partir da protocolização do documento, o interessado na inserção do apliance poderá proceder à sua instalação.

§ 9º - Em caso de fiscalização, o proprietário do anúncio com apliance terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar ao agente do Poder Público, mediante intimação deste, o documento devidamente protocolizado relativo a inserção feita, ficando vedada à lavratura de multa neste momento.

Artigo 23 - Quando a afixação do "outdoor" se der em empena cega, deverão ser observados, além de outros constantes desta lei, os seguintes aspectos:

I-) espessura máxima de 0,30m (trinta centímetros);

II-) altura mínima de instalação (Hmin) igual ou superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III-) altura máxima de instalação (Hmax) igual ou inferior a 9,00m (nove metros);

IV-) não apresentar apliance.

Parágrafo único - Em empena cega, fica vetado o agrupamento de peças da modalidade "outdoor".

Seção II

Do Totem

Artigo 24 - O Totem é modalidade de anúncio exclusivamente indicativa, de forma monolítica com função estrutural, destinado à veiculação de mensagens, podendo ou não estar acoplado a um quadro ou caixa metálica integrante do anúncio, também como veículo de mensagem e possuindo as seguintes características:

I-) quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II-) quanto à animação, veiculação de mensagens estáticas;

III-) quanto à iluminação, iluminado ou não;

IV-) quanto à classificação, anúncio simples, complexo ou especial;

V-) quanto à forma de sustentação, estrutura monolítica;

VI-) quanto à veiculação, baixa rotatividade de mensagens;

VII-) quanto à espessura, anúncio plano ou espacial;

§ 1º - A estrutura monolítica do Totem deve garantir as condições de estabilidade do anúncio, sem que haja necessidade de estrutura complementar.

§ 2º - Sem prejuízo dos demais dispositivos constantes desta lei, o Totem será instalado unicamente em área livre de imóvel edificado e sua altura máxima de instalação não ultrapassará 15,00 m (quinze metros).

### Seção III

#### DOS PAINÉIS "FRONT-LIGHT" E "BACK-LIGHT"

Artigo 25 - O painel "Front-Light" é modalidade de anúncio composto por quadro metálico e o painel "Back-Light" é composto por caixa metálica, ambos, revestidos em material translúcido ou não, onde é veiculada a mensagem, possuindo ainda as seguintes características:

I-) quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II-) quanto à animação, veiculação de mensagens estáticas ou dinâmicas;

III-) quanto à iluminação, iluminado ou não;

IV-) quanto à classificação, anúncio simples, complexo ou especial;

V-) quanto à forma de sustentação, através de suporte próprio ou no elemento da edificação;

VI-) quanto à veiculação, baixa rotatividade de mensagens, sendo estas de caráter indicativo, cooperativo ou publicitário;

VII-) quanto à espessura (E), plana ou espacial;

VIII-) poderá ser instalado com mais de uma modalidade de anúncio, em suporte próprio ou no elemento da edificação, compondo um único anúncio.

§ 1º - Os painéis "Front-Light" e "Back-Light" deverão apresentar área máxima de 72,00m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados) por face de exposição quando instalados através de suporte próprio, observadas a quota do imóvel, ou ainda, poderá atingir 81,00m<sup>2</sup> (oitenta e hum metros quadrados) de área quando instalado com suporte próprio, paralelo à testada do imóvel, desde que seja único no imóvel, contendo, neste caso, 9,00m (nove metros) de altura máxima de instalação (Hmax).

§ 2º - Quando instalados, cada um, num único suporte próprio, será admitida a sobreposição de, no máximo, três anúncios, de mesma modalidade ou não, observados os demais dispositivos constantes desta lei.

§ 3º - Deverá manter recuos de, no mínimo 0,50 m (meio metro), em relação às divisas laterais do imóvel onde estiver instalado.

§ 4º - O "Back-Light" ou o "Front-Light" quando fixado em suporte próprio, deverá manter entre anúncios da mesma modalidade, a distância mínima de 30,00m (trinta metros) observado o limite de 30,00m (trinta metros) do lote, exceto para os anúncios indicativos e cooperativos instalados em diferentes lotes;

§ 5º - Para fins de regularização do disposto no parágrafo anterior, as áreas das peças sobrepostas deverão constituir um único anúncio, não podendo ser regularizadas separadamente.

§ 6º - Para fins de distanciamento entre anúncios, previsto no artigo 62 desta Lei, o "Back-light" e o "Front-light" serão considerados anúncios de mesma modalidade.

### Seção IV

#### DO TRIEDRO

Artigo 26 - O Triedro é o anúncio composto por um quadro e prismas metálicos, que recebem material impresso e que, acionado através de movimento mecânico, possibilita a veiculação de múltiplas mensagens publicitárias, continuamente e em intervalos de tempo pré-definidos, possuindo ainda as seguintes características:

I-) quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II-) quanto à animação, veiculação de mensagens dinâmicas;

III-) quanto à iluminação, iluminado ou não;

IV-) quanto à classificação, anúncio complexo ou especial;

V-) quanto à forma de sustentação, através de suporte próprio ou no elemento da edificação;

VI-) quanto à veiculação, alta rotatividade de mensagens, de caráter exclusivamente publicitário;

VII-) quanto à espessura (E), plano ou espacial;

VIII-) poderá ser instalado com mais de uma modalidade de anúncio, em suporte próprio ou no elemento da edificação, compondo um único anúncio.

§ 1º - O Triedro deverá apresentar área máxima de 72,00m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados) por face de exposição, quando instalado através de suporte próprio, observadas as disposições desta lei relativas a quota do imóvel.

§ 2º - Deverá manter recuos de, no mínimo 0,50 m (meio metro) em relação às divisas laterais do imóvel onde estiver instalado.

§ 3º - Quando instalado através de suporte próprio, será admitida a sobreposição de três anúncios no máximo, observados os demais dispositivos constantes na presente lei.

§ 4º - O Triedro quando fixado em suporte próprio, deverá manter entre anúncios da mesma modalidade, a distância mínima de 30,00m (trinta metros) observado o limite de 30,00m (trinta metros) do lote.

§ 5º - Para fins de regularização do disposto no parágrafo anterior, as áreas das peças sobrepostas deverão constituir um único anúncio, não podendo ser regularizadas separadamente.

§ 6º - O Triedro instalado na empena cega, na cobertura, na fachada da edificação entre o último pavimento e na laje de cobertura, deverá observar, para cada caso as determinações específicas desta lei.

§ 7º - Durante a validade do alvará bem como da licença de anúncio, relativas ao triedro, o seu proprietário poderá substituir livremente as mensagens publicitárias, desde que não haja qualquer alteração nas características do anúncio quanto à largura, altura, área quadrada e localização de instalação, de acordo com os dados constantes dos referidos documentos.

#### Seção V

##### Do Painel Eletrônico

Artigo 27 - Define-se painel eletrônico como anúncio constituído de lâmpadas ou "leds" destinado à veiculação de mensagens de caráter indicativo, informativo, de utilidade pública ou publicitário, através de textos ou imagens, possuindo as seguintes características:

I-) quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II-) quanto à animação, veiculação de mensagens dinâmicas;

III-) quanto à iluminação, iluminado;

IV-) quanto à classificação, anúncio complexo ou especial;

V-) quanto à forma de sustentação, no elemento da edificação ou suporte próprio;

VI-) quanto à veiculação, alta rotatividade de mensagens;

VII-) quanto à espessura (E), anúncio plano ou espacial;

VIII-) poderá ser instalado com mais de uma modalidade de anúncio, em suporte próprio ou no elemento da edificação, compondo um único anúncio.

IX-) poderá ser instalado em lote situado no meio de quadra, com visibilidade para o sentido oposto ou não do fluxo do trânsito, em vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, estas de uso predominantemente comercial, observados os demais critérios relativos ao reenquadramento do lote, quando necessário.

X-) deverá manter recuos de, no mínimo 0,50 m (meio metro) em relação às divisas laterais do imóvel onde estiver instalado.

§ 1º - Quando instalado através de suporte próprio, será admitida a sobreposição de, no máximo, três anúncios, da mesma modalidade ou não, observados os demais dispositivos constantes da presente lei.

§ 2º - Para fins de regularização do disposto no parágrafo anterior, as áreas das peças sobrepostas deverão constituir um único anúncio, não podendo ser regularizadas separadamente.

§ 3º - Durante a validade do alvará bem como da licença de anúncio, relativas ao painel eletrônico, o seu proprietário poderá substituir livremente as mensagens publicitárias, desde que não haja qualquer alteração nas características do anúncio quanto à largura, altura, área quadrada e localização de instalação, de acordo com os dados constantes dos referidos documentos.

Artigo 28 - A instalação de painel eletrônico poderá ocorrer em vias de trânsito rápido, vias arteriais e coletoras de uso predominantemente comercial, em cruzamentos semaforizados, voltados para ambos os fluxos de trânsito da via, em lotes de esquina, neste caso, em plano visual posterior aos focos semafóricos e com visibilidade oposta mas no mesmo sentido do fluxo.



Parágrafo único - Em se tratando de bifurcações é permitida a instalação do painel eletrônico no lote com face de visibilidade oposta, após a intersecção, voltada para o fluxo do trânsito.

Artigo 29 - Em se tratando de instalação em empena cega, o painel eletrônico deverá ser caracterizado como único na empena, não obstante admitir a sua instalação junto com outra modalidade de anúncio publicitário, com a finalidade exclusiva de formar uma única peça, observados os parâmetros relativos à instalação de anúncio naquele elemento da edificação.

Parágrafo único - Para fins de regularização desse anúncio enquadrado na situação descrita no "caput", as peças deverão ser caracterizadas como um único anúncio, observando para o painel eletrônico, a área máxima de 72,00m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados) determinada no artigo 32, inciso I da presente Lei.

Artigo 30 - O painel eletrônico instalado em cobertura de edificação, deverá observar os parâmetros estabelecidos pela presente lei para anúncios instalados sob esse critério.

Artigo 31- É vedado ao painel eletrônico:

I-) a sua instalação em fachada de edificação e em marquise, exceto os exclusivamente indicativos;

II-) ser instalado em altura mínima de instalação (Hmin) igual ou superior a 9,00 m( nove metros) exceto o exclusivamente indicativo;

III-) ser instalado nas vias locais e nas arteriais de pista única;

IV-) avançar sobre o passeio público, devendo manter sua área de projeção e exposição totalmente dentro dos limites do imóvel;

V-) ser instalado ao longo de curvas acentuadas, quer à direita, quer à esquerda, após 100m ( cem metros) de seu término ;

Artigo 32 - O painel eletrônico deverá ainda observar:

I-) a área máxima de exposição de 72,00m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados) quando instalado através de suporte próprio, observadas as disposições desta lei relativas à quota do imóvel;

II-) horário de funcionamento das 6h00 à 2h00 da manhã, ficando sujeito, quando instalado com face de visibilidade para área residencial, a restrição do período que será das 7h00 às 23h00, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados;

III-) distanciamento de 350,00m (trezentos e cinquenta metros) entre anúncios da mesma modalidade, instalados no mesmo sentido do fluxo, independentemente do critério de instalação adotado, exceto a instalação de painel em cobertura;

IV-) manter plantão de atendimento para eventuais acionamentos por parte de particulares e dos órgãos do Poder Público, bem como para a produção e veiculação de informações emergenciais de utilidade pública.

Artigo 33 - O painel eletrônico poderá ser instalado em vias de trânsito rápido, vias arteriais e coletoras, observadas as respectivas definições constantes desta lei.

## Seção VI

### Do Painel Metálico ou Revestido

Artigo 34 - O painel metálico ou revestido é anúncio composto por um quadro metálico ou revestido em chapa metálica ou não, onde é veiculada a mensagem, utilizado em imóveis não edificados, com características próprias para imóvel em obra de construção civil e ainda:

I-) quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II-) quanto à animação, veiculação de mensagens estáticas;

III-) quanto à iluminação, iluminado ou não;

IV-) quanto à classificação, anúncio simples, complexo ou especial;

V-) quanto à forma de sustentação, através de suporte próprio ou no anteparo vertical;

VI-) quanto à veiculação, baixa rotatividade de mensagens, podendo ser de caráter indicativo ou cooperativo;

VII-) quanto à espessura (E), de geometria plana.

Artigo 35 - O painel metálico ou revestido deverá ainda observar:

I-) a área máxima de 72,00m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados) por face de exposição, quando instalado através de suporte próprio ou no anteparo vertical, observadas as disposições desta lei relativas à quota do imóvel.

II-) altura máxima de instalação (Hmax) de 9,00 m ( nove metros).

§ 1º - Quando instalado através de suporte próprio ou no anteparo vertical, será admitida a sobreposição de três anúncios no máximo, observados os demais dispositivos constantes da presente lei.

§ 2º - Para fins de regularização do disposto no parágrafo anterior, as áreas das peças sobrepostas não necessariamente deverão se constituir em um único anúncio, não podendo ser regularizadas separadamente, exceto se houver distância vertical entre elas.

## Seção VII

### Dos Letreiros

Artigo 36 - O letreiro é modalidade de anúncio do tipo indicativo ou publicitário, composto pôr um conjunto de letras e logotipos utilizando ou não uma estrutura de fixação e possuindo as seguintes características:

I-) quanto à mobilidade, anúncio fixo; em

II-) quanto à animação, veiculação de mensagens estáticas ou dinâmicas;

III-) quanto à iluminação, iluminado ou não;

IV-) quanto à classificação, anúncio simples, complexo ou especial;

V-) quanto à forma de sustentação, no elemento da edificação;

VI-) quanto à veiculação, baixa rotatividade de mensagens;

VII-) quanto à espessura (E), anúncio plano;

VIII-) poderá ser instalado com mais de uma modalidade de anúncio, em suporte próprio ou no elemento da edificação, compondo um único anúncio.

Artigo 37 - O letreiro poderá ser fixado nos elementos externos da edificação e no anteparo vertical, desde que atendidos os requisitos legais constantes de artigos subseqüentes desta lei, relativos à instalação de anúncio em cada um desses elementos.

§ 1º - Quando instalado na cobertura de imóvel edificado, este, com altura inferior a 9,00m (nove metros), conforme previsto nos parâmetros para instalação de anúncios em cobertura, o letreiro só poderá ser exclusivamente de caráter indicativo, devendo ser único na face de visibilidade onde estiver instalado, vedada a instalação de outro anúncio de qualquer modalidade, nessa mesma face do imóvel.

§ 2º - A altura máxima de instalação (Hmax) a que se refere o parágrafo anterior, em qualquer caso, incluindo a estrutura de fixação do letreiro, deverá ser de, no máximo, 1/3 (um terço) da altura da edificação.

§ 3º - Se o anúncio de cobertura for instalado em edificação com altura superior a 9,00m (nove metros), o anúncio será caracterizado como publicitário, e se submeterá as regras aplicáveis às peças quando instaladas naquele elemento da edificação, conforme previsto na presente legislação.

## Seção VIII

### DO MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 38 - A veiculação de anúncios nos mobiliários urbanos será feita mediante procedimento licitatórios, modalidade concorrência pública, por empresas que possuam comprovadamente capacidade para conceber, desenvolver, fornecer, instalar e manter os equipamentos.

§ 1º - Os tipos de mobiliário urbano, as quantidades e respectivas localizações serão definidas no edital do certame licitatório, pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O prazo das concessões, bem como eventuais prorrogações, serão definidos nas respectivas licitações dadas as características de cada tipo de mobiliário urbano e em função da determinação e garantia da equação econômico-financeira atinente à própria concessão.

§ 3º - Aquele mobiliário urbano que já tenha sido regulamentado por legislação municipal específica, continuará sujeito às disposições da mesma, durante a vigência do contrato, e, no que couber, às desta lei.

§ 4º - As cabines e pontos telefônicos públicos serão instalados pelas respectivas concessionárias federais em vias públicas, segundo o que tenha sido estabelecido nos respectivos contratos de concessão, respeitados na sua localização, instalação, manutenção e publicidade os preceitos gerais estabelecidos por esta lei, no que couber.

Artigo 39 - Define-se mobiliário urbano o equipamento de uso e utilidade pública, localizado em logradouro e áreas públicas em geral, destinado a funções diversas, de interesse da coletividade, proporcionando maior funcionalidade e qualificação dos espaços e do ambiente urbano.

Parágrafo único - Os equipamentos definidos como mobiliário urbano deverão estar em conformidade com as definições e especificações estabelecidas pela Norma Brasileira Registrada, NBR nº 9283, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 40 - São considerados mobiliários urbanos de uso e utilidade pública:

I-) abrigo de parada de transporte público de passageiros;

- II-) totem indicativo de parada de ônibus;
- III-) sanitário público Standard;
- IV-) sanitário público com acesso universal;
- V-) sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI-) painel publicitário/informativo (MUPI);
- VII-) painel eletrônico para texto informativo;
- VIII-) placa e unidade direcional para pedestres;
- IX-) totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X-) cabine de segurança;
- XI-) quiosque para informações culturais;
- XII-) bancas de jornais e revistas;
- XIII-) bicicletário;
- XIV-) estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo;
- XV-) grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI-) protetores de árvores;
- XVII-) quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII-) lixeiras;
- XIX-) relógio (tempo e temperatura);
- XX-) estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI-) suportes cilíndricos para afixação gratuita de pôster para eventos;
- XXII-) painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII-) colunas multiuso;
- XXIV-) cabines e pontos telefônicos públicos.

§ 1º - Os abrigos são instalações de proteção aos usuários do sistema de transporte público, contra as intempéries, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano;

§ 2º - O totem indicativo de parada de ônibus, é elemento de comunicação visual, destinado a identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação dos abrigos;

§ 3º - Os sanitários standard e com acesso universal, são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo; e, os chamados sanitários públicos móveis, instalados em feiras livres e eventos;

§ 4º - Painel Publicitário Informativo (MUPI), é um painel luminoso para informação à transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico, e de mensagens de caráter educativo;

§ 5º - Painel Eletrônico para texto informativo, consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artísticos, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios;

§ 6º - As placas e unidades direcionais para pedestres, são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências;

§ 7º - Totens de Identificação de Espaços e Edifícios Públicos, são elementos de comunicação visual, destinado exclusivamente à identificação dos espaços e edifícios públicos;

§ 8º - Cabine de Segurança, é um equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas/dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento aos transeuntes, com capacidade para atendimento de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, prevendo espaço para detenção provisória de pelo menos uma pessoa;

§ 9º - Os quiosques são equipamentos destinados à comercialização e/ou prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, nos locais, quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres;

§ 10º - As bancas para a comercialização de impressos ou bancas de jornais, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico;

§ 11º - Bicicletário, é um equipamento destinado a abrigar no mínimo 10 (dez) bicicletas, adaptável à estações de metrô, ônibus e trem, escolas e instituições, destinado a atender o público em geral;

§ 12º - Grade de Proteção de Terra ao Pé de Árvores, é elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, permitindo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas;

§ 13º - Os protetores de árvore, são elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressiva ao meio ambiente;

§ 14º - As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou portadores de deficiência;

§ 15º - Os relógios/termômetros, são equipamentos com iluminação interna, destinados a orientação do público em geral quanto ao horário e temperatura do local, podendo ser instalados nas vias públicas e nos canteiros centrais e ilhas de travessia de avenidas;

§ 16º - Estrutura de Suporte para Terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação, são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao hardware da rede pública interativa de informação e comunicação, estarão localizadas em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres;

§ 17º - Suportes Cilíndricos para Afixação Gratuita de Posters, são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos posters do tipo " lambe-lambe", sem espaço à publicidade;

§ 18º - Painéis de Mensagens Variáveis para uso Exclusivo de Informações de Trânsito, são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens exclusivamente de caráter informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da Cidade;

§ 19º - As colunas multiuso se destinam à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços tais como quiosques de informação, venda de ingressos, etc;

§ 20º - As cabines e pontos telefônicos públicos são equipamentos de telefonia destinados ao uso do público em geral, instalados pelas respectivas concessionárias, segundo as normas fixadas pela legislação federal e ANATEL.

Artigo 41 - Poderão veicular anúncios nos mobiliários urbanos, empresas nacionais ou estrangeiras, legalmente constituídas, isoladamente ou em consórcio, participantes do certame licitatório que lhes conferirá a concessão.

§ 1º - As empresas estrangeiras deverão ter representantes legais no Brasil, com poderes para representa-los jurídica e administrativamente, com presença no país há, pelo menos, 3 ( três) anos, anteriores à realização do certame licitatório.

§ 2º - Não poderão veicular anúncios em mobiliários urbanos, as empresas consideradas inidôneas, concordatárias ou com falência requerida ou decretada ou ainda, que não tenham cumprido, anteriormente, contratos firmados ou que se encontrem, de qualquer maneira, inadimplentes frente a obrigações assumidas com o Poder Público municipal.

§ 3º - O enquadramento estético de anúncio em mobiliário urbano não poderá descaracterizar as definições técnicas constantes desta lei, incidentes sobre os anúncios de maneira geral, independentemente de sua modalidade ou qualquer outra caracterização.

§ 4º - Fica vedada a veiculação de anúncios nos mobiliários urbanos por empresas que possuam como dirigentes, gerentes ou sócios detentores de capital social ou componentes de seu quadro técnico, servidores do Município ou de qualquer de suas entidades paraestatais.

§ 5º - As empresas consorciadas não poderão veicular anúncios nos mobiliários isoladamente ou através de mais de um consórcio e responderão solidariamente pelos atos praticados pelo consórcio.

Artigo 42 - É vedado a qualquer equipamento urbano:

I-) estar fixado sobre o leito carroçável das vias, exceção feita aos postes, luminárias, conjuntos semaforicos e placas de sinalização, no que diz respeito á sua projeção horizontal;

II-) obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento de locomoção de deficientes físicos ou visuais;

III-) causar obstrução ao acesso de faixas de travessias de pedestres, escadas-rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para portadores de deficiência;

IV-) estar localizado em ilhas de travessia exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V-) estar localizado em esquinas, viadutos, pontos e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre;

Parágrafo único - A instalação do mobiliário urbano nas calçadas deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (hum metro e meio), nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50 m (quatro metros e meio) de largura.

Seção IX

#### DOS ANÚNCIOS TEMPORÁRIOS

Artigo 43 - Os anúncios temporários destinam-se a veicular mensagens esporádicas, relativas a promoção de vendas de lançamentos imobiliários, ofertas específicas, eventos culturais e artísticos, bem como mensagens de cunho educacional ou de elucidação pública.

Artigo 44 - Nos termos desta lei, referidos anúncios publicitários, conforme previsto no artigo 15, compreendem a exposição de cavaletes, bandeiras, standartes, plaquetas ou "banners", e a distribuição de folhetos ou assemelhados, que por se constituírem em peças móveis e de caráter transitório, ficam sujeitas ao pagamento da T.F.A. Taxa de Fiscalização de Anúncios, e também ao recolhimento dos preços públicos aqui fixados, para utilização do espaço municipal.

Artigo 45 - A instalação dos cavaletes e plaquetas, e, a exposição de bandeiras, standartes e "banners" ou assemelhados, somente poderá ocorrer aos sábados, domingos e feriados, entre 0h (zero hora) e 24h (vinte e quatro horas). A distribuição dos materiais promocionais (folhetos e assemelhados) somente poderá ocorrer aos sábados, domingos e feriados, entre 9h30min e 17h30min.

§ 1º - Define-se como cavalete ou plaqueta o anúncio estruturado, revestido em material translúcido ou não, onde são veiculadas as mensagens, com uma ou duas faces de exposição, respeitadas as dimensões nesta Lei estabelecidas e demais procedimentos pertinentes.

§ 2º - Define-se como bandeira e standarte o anúncio estruturado, confeccionado em tecido, lona plástica ou similares, onde são veiculadas as mensagens, com uma ou duas faces de exposição, não compreendendo para estes tipos de anúncios quaisquer sistema de fixação, respeitadas as dimensões e demais parâmetros nesta Lei estabelecidos.

§ 3º - Define-se como folheto ou panfleto o anúncio impresso em material de qualquer natureza, de dimensão variada, nunca superior a área determinada para plaquetas e "banners", onde são veiculadas as mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços pré-determinados.

Artigo 46 - Os cavaletes, as bandeiras e os standartes deverão medir até 1,00 m (um metro) de largura e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura; as plaquetas e os "banners" deverão medir até 0,60 m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, ser mantidos em perfeitas condições de fixação, devendo ainda observar as seguintes características:

I-) quanto à mobilidade, anúncio flexível;

II-) quanto à animação, veiculação de mensagens estáticas;

III-) quanto à iluminação, não iluminado;

IV-) quanto à classificação, anúncio simples;

V-) quanto à forma de sustentação, através de suporte próprio ou não;

VI-) quanto à veiculação, alta rotatividade de mensagens, sendo essas de caráter publicitário;

VII-) quanto à espessura (E), de geometria plana.

Artigo 47 - Os folhetos, cavaletes, bandeiras, standartes, plaquetas e "banners" ou assemelhados, deverão atender, ainda aos seguintes requisitos:

I-) Inserção do zoneamento do local de situação do imóvel, quando se tratar de empreendimento imobiliário, de conformidade com o estabelecido na Lei Municipal 11820/95.

II-) Reserva de, no mínimo, 1/10 (um décimo) das suas áreas para informação da Razão Social, número de inscrição de Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM e endereço sede das empresas patrocinadora e divulgadora;

III-) Para os folhetos, inclusão obrigatória da frase: "não jogue este impresso na via pública", observando o preceituado pela Lei Municipal 11.837/95;

IV) A responsabilidade pela promoção da limpeza completa da área compreendida no raio de 200,00(duzentos) metros do local em que a distribuição for autorizada é da empresa promotora do evento e deverá ser realizada até duas horas depois do término diário da autorização concedida.

Artigo 48 - A responsabilidade pela utilização do espaço público será exclusivamente das Empresas de Promoção e Divulgação, que deverão estar inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Artigo 49 - A autorização para utilização do espaço público deverá ser requerida junto as Administrações Regionais, respeitando-se sua área de competência, pela Empresa de Promoção e Divulgação no prazo mínimo de 3 (três) dias de antecedência da data do evento, mediante a apresentação de:

I-) Requerimento assinado pela Empresa de Promoção ou Divulgação ou seu representante legal, do qual conste o nome da empresa patrocinadora, acompanhado de:

a-) Relação dos pontos de afixação de cavaletes e plaquetas, e da exposição das bandeiras, estandartes, plaquetas e "banners" ou semelhantes, com identificação exata do local, permitindo-se como margem de tolerância, o espaço equidistante de até 100 m (cem metros) do local indicado.

b-) Relação dos pontos de distribuição do material promocional (folheto ou semelhante), constando obrigatoriamente a precisa indicação do cruzamento das vias públicas ou praças onde serão desenvolvidas as atividades.

II-) Comprovante do recolhimento dos tributos municipais pertinentes, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito, expedida pela Secretaria das Finanças, com prazo de validade em vigor;

III-) Prova de inscrição da Promotora do Evento no Cadastro dos Contribuintes Mobiliários - CCM;

IV-) Certidões Negativas de débitos da Receita Federal, INSS e Sindicato Representativo da classe;

V-) Não serão protocolizados requerimentos incompletos, com erros ou desacompanhados dos elementos previstos neste artigo;

VI-) Esses procedimentos efetivam a regularização do anúncio temporário junto ao Poder Público, ficando isento das demais disposições constantes na presente Lei, quanto ao licenciamento.

Parágrafo único - O Poder Público poderá firmar convênio com a entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas promotoras de eventos, ligadas ao setor, ou outros que promovam a agilização da observância desta Lei.

Artigo 50 - Na guia de arrecadação paga no banco, deverá constar às razões sociais tanto da empresa promotora quanto da empresa patrocinadora, para que a guia tenha valor fiscal, e os recolhimentos somente serão feitos após a autorização de que trata o artigo anterior.

Artigo 51 - Deferido o pedido, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de protocolo da solicitação junto a Administração Regional competente, serão entregues, aos interessados, as respectivas autorizações, contra a apresentação do comprovante do recolhimento do preço público, devidamente autenticado por instituição financeira autorizada;

Parágrafo único - A autorização será fornecida à requerente através de cópia chancelada pela Prefeitura, com validade para 30 dias, contados da data do deferimento do pedido, abrangendo os feriados e finais de semana correspondentes, ou apenas para um final de semana. Em ambos os casos as autorizações deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Artigo 52 - Os preços públicos a serem recolhidos pela utilização do espaço público, nos termos desta Lei, serão regulamentados por decreto específico, cobrados por pacotes, na seguinte proporção:

I - Trintídio:

Pacote 01:

(04 folhetos; 20 cavaletes e 10 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras)

Pacote 02:

(08 folhetos; 40 cavaletes e 20 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras)

Pacote 03:

(12 folhetos; 60 cavaletes e 30 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras)

Pacote 04:

(05 folhetos)

Pacote 05:

(20 cavaletes)

II - Final de semana:

Pacote 01:

(04 folhetos; 20 cavaletes e 10 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras)

Pacote 02:

(08 folhetos; 40 cavaletes e 20 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras)

Pacote 03:

(12 folhetos; 60 cavaletes e 30 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras)

Pacote 04:

(05 folhetos)

e) Pacote 05:

(20 cavaletes)

§ 1º - Para o cálculo dos preços públicos a serem recolhidos, será considerado o valor da UFIR ou índice equivalente correspondente ao mês do dia do protocolo do requerimento que solicita a autorização.

§ 2º - Para um mesmo ponto de distribuição de folhetos ou assemelhados, poderão ser concedidas, no máximo, 05 (cinco) autorizações distintas, para os dias permitidos (sábados, domingos e feriados) evitando-se aglomeração de pessoas e transtorno no fluxo de veículos. Ao Poder Público caberá a responsabilidade desse controle e fiscalização.

§ 3º - Será permitida a utilização de bicicletas ou similares para veiculação de publicidade, respeitando-se para esta modalidade os preceitos que definem a TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios, obedecendo o estabelecido no art. 46 desta lei com referência a metragem do anúncio.

Artigo 53 - A receita auferida com o exercício das atividades previstas nesta seção terá 60% (sessenta por cento) destinada ao FUNDO DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PAISAGEM URBANA, criado por esta lei e que será regulamentado por decreto, sendo que os 40% restante será destinado ao desenvolvimento de programas sociais da Prefeitura.

Título II

Da Instalação de Anúncios na Paisagem Urbana

Capítulo I

Das Referências Iniciais e Critérios Gerais para a Instalação

Artigo 54 - O anúncio, para fins de aplicação desta lei, deverá estar instalado em bem imóvel particular ou em bem público.

I-) O imóvel particular será considerado:

a-) edificado;

b-) não edificado;

c-) em obra de construção civil.

II-) O bem público será considerado:

a-) edificado;

b-) não edificado;

c-) em obra pública de construção civil;

d-) em faixa de domínio

Artigo 55 - O anúncio poderá estar instalado no espaço interno ou externo da edificação devendo o mesmo ser visível do logradouro público.

Parágrafo único - O anúncio instalado no espaço interno da edificação, não será considerado visível do logradouro público, se instalado a mais de 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique com o exterior.

Artigo 56 - Os anúncios deverão observar as seguintes normas gerais para a sua instalação:

I-) oferecer condições de segurança ao público;

II-) ser mantido em bom estado de conservação no que diz respeito à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III-) atender às normas técnicas relativas à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV-) atender às normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes públicas de distribuição, de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

V-) receber tratamento adequado em todas as suas superfícies;

VI-) não prejudicar a visibilidade da sinalização ou comunicação institucional de orientação ao público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de logradouros;

VII-) não prejudicar a visualização de imóveis e bens significativos;

VIII-) quando com dispositivo luminoso:

a-) não produzir ofuscamento ou causar insegurança aos pedestres, veículos e edificações vizinhas;

b-) quando tratar-se de pisca-pisca, luz intermitente ou jogo de luzes, em período noturno , não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;  
IX-) não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou dos imóveis vizinhos.

#### Seção I

Dos Elementos Componentes do Imóvel Edificado

Artigo 57 - São elementos componentes do imóvel edificado:

- I-) fachada;
- II-) marquise integrante do projeto aprovado;
- III-) empena cega;
- IV-) cobertura;
- V-) área livre do imóvel edificado;
- VI-) anteparo vertical;
- VII-) complementar constante do projeto aprovado.

§ 1º - Fachada é qualquer das faces externas da edificação que apresenta aberturas destinadas à circulação, aeração, insolação e iluminação.

§ 2º - Marquise é a estrutura da edificação construída em balanço, em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinada à cobertura e proteção dos transeuntes.

§ 3º - Empena cega é qualquer das faces externas da edificação que não apresentam qualquer abertura.

§ 4º - Cobertura é o elemento destinado tanto ao recobrimento do último pavimento ou andar da edificação na forma de última laje do teto, como também poderá ser assim classificado, para fins de aplicação desta lei, todo e qualquer elemento estrutural aparente, em concreto, localizado acima da referida laje.

§ 5º - Área livre do imóvel edificado é aquela pertencente ao imóvel, circunscrita totalmente dentro de suas divisas, compreendendo:

- a-) área livre de frente, aquela delimitada pela edificação e pelo logradouro público, que possui acesso ao imóvel, independentemente de sua extensão estar ou não computada no Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU;
- b-) área livre lateral, aquela delimitada pela edificação e os imóveis vizinhos, sejam estes de propriedade pública ou privada;
- c-) área livre de fundo, divisa oposta à frente, consiste na área delimitada pela edificação e o imóvel vizinho de fundo, ou logradouro sem acesso ao imóvel, ou ainda com áreas públicas oriundas ou remanescentes de desapropriação ou desdobramento.

§ 6º - Entende-se por acesso, qualquer interligação entre área pública e privada, destinada à passagem de veículos e pedestres, indicada em projeto aprovado.

§ 7º - Anteparo vertical é o elemento constituinte da divisa do imóvel com outro lindeiro ou com a via ou espaço público, podendo ser muro, gradil, alambrado, tapumes e similares, de acordo com o Código de Obras e Edificações.

§ 8º - O anteparo vertical integra também o imóvel não edificado.

§ 9º - Complementar, é o elemento da edificação, constante do projeto aprovado, compreendendo torres, caixas d'água, chaminés, casa de máquinas e similares.

#### Capítulo II

Da Instalação dos Anúncios

##### Seção I

Dos Referenciais para a Instalação

Artigo 58 - Para a instalação do anúncio na paisagem urbana serão observados os seguintes referenciais:

- I-) lote;
- II-) reenquadramento do lote;
- III-) quota;
- IV-) índice;
- V-) testada;
- VI-) vias de circulação;
- VII-) elementos componentes do imóvel edificado;
- VIII-) bem público e imóvel particular não edificado ou em obras;
- IX-) áreas especiais de veiculação.

Artigo 59 - À observância das normas contidas nesta lei, desde a instalação do anúncio, estão obrigados o seu proprietário, o anunciante, o proprietário ou o possuidor do imóvel, o Poder Público, através de seus órgãos e agentes fiscalizadores, por ser a paisagem urbana um bem de uso comum de todos.



Artigo 60 - Quanto à instalação e manutenção dos anúncios definidos como complexos ou especiais, deverá ser observada a manutenção de corpo técnico visando garantir a durabilidade e condições de segurança de todos elementos estruturais e visuais da peça, nos termos das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, da seguinte maneira:

§ 1º - O contrato de manutenção do anúncio será instrumento capaz de garantir o cumprimento dos serviços necessários visando a segurança dos elementos e bom estado de conservação de cada um deles, a ser efetivado de maneira constante e continuada, devendo, portanto conter, de maneira discriminada os serviços a serem executados, a sua periodicidade, apontando inclusive, o responsável técnico supervisor que responderá solidariamente com os demais responsáveis pelo anúncio perante o Poder Público, pela execução de cada etapa da prestação dos serviços realizados.

§ 2º - Fica dispensada a contratação de empresa especializada na manutenção, por parte das proprietárias de anúncios com registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior, Cadeplex

§ 3º - Para a obtenção do registro no Cadeplex, quanto à manutenção da peça indicativa, cooperativa e publicitária, deverá a empresa interessada, no ato do requerimento de seu registro, ou quando de sua renovação anual, fazer prova de que em seus quadros possui prestador de serviços ou empregado responsável, com habilitação compatível para a execução dos trabalhos contratados, em número suficiente para o adequado atendimento dos anúncios instalados, arrolando em documento próprio as datas de visitas às peças instaladas.

§ 4º - Os registros de empresas de manutenção no Cadastro de Publicidade Exterior, Cadeplex, e os serviços por elas prestados serão objeto de fiscalização do Poder Público diretamente, ficando responsabilizado nos termos da lei a empresa de manutenção, seus prepostos e empregados que se utilizarem de documentos ou declarações falsas acerca dos trabalhos prestados.

§ 5º - No que diz respeito à instalação do anúncio, para a empresa instaladora aplicar-se-á, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores.

Seção II

DOS LOTES

Artigo 61 - Define-se como lote a parcela de terreno contida numa quadra, resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com, pelo menos, uma divisa lindeira, à via de circulação.

Parágrafo único - A via de circulação, espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, classifica-se:

I-) via de circulação oficial, o espaço destinado à circulação de pedestres e veículos, oficializada pelo Poder Público;

II-) via de circulação não oficial, o espaço destinado à circulação de pedestres e veículos não oficializada pelo Poder Público.

Artigo 62 - Todo anúncio publicitário, nos termos desta lei, independente de sua classificação quanto à modalidade, para fins de instalação, deverá observar um distanciamento mínimo de 30 (trinta) metros entre si próprio e outro anúncio da mesma modalidade, computados a partir da divisa do lote onde estiver instalado, definido o distanciamento, pela metragem linear do lote, lindeira ao logradouro, exceto quando a instalação ocorrer na empena cega ou cobertura de edificação, que ficam isentos do distanciamento.

§ 1º - Os anúncios em cobertura de edificação deverão observar parâmetros específicos de instalação, nos termos desta lei, não se lhe aplicando o disposto no "caput".

§ 2º - Independentemente da metragem da testada, poderão ser instaladas diferentes modalidades de anúncios de caráter publicitário, dentro de um mesmo lote, simultaneamente, em elemento da edificação e suporte próprio, desde que atendidas todas as disposições constantes na presente Lei.

§ 3º - Poderão ser instalados diferentes modalidades de anúncios de caráter publicitário em suportes próprios, distintos uns dos outros, dentro de um mesmo lote, desde que observada, para esse fim, a quota do imóvel e a testada superior a 30,00m (trinta metros) e ainda os distanciamentos entre as peças.

Parágrafo Único: - O distanciamento previsto neste artigo é aplicado para anúncios publicitários instalados em lotes distintos, sendo que dentro do mesmo lote deverão ser observadas as disposições quanto ao distanciamento para cada uma das modalidades.

Artigo 63 - O distanciamento previsto no artigo anterior, entre anúncios de mesma modalidade instalados em lotes distintos, , observará, para fins de cálculo, as seguintes condições:

I-) quanto aos lotes vizinhos e subseqüentes, fica considerada a metragem linear de suas testadas, constantes do respectivo Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, quando for necessário um ou mais lotes para se obter a metragem definida no artigo 62, tomando-se a sua numeração imediata e subseqüente;

II-) será considerada a testada de lotes em quadras distintas mas subseqüentes, para a obtenção da metragem de 30 (trinta) metros, desde que as quadras pertençam ao mesmo logradouro público.

Parágrafo único: testada ou alinhamento consiste na linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Artigo 64 - Para fins de aplicação desta lei, quota é a obtenção da metragem total em anúncios permitida para o lote, definida mediante a aplicação de um índice multiplicador sobre a testada do imóvel, da seguinte maneira:

TESTADA DO IMÓVEL ÍNDICE MULTIPLICADOR

I) até 20 metros 5,0;

II) superior a 20 metros até 50 metros 4,0;

III) superior a 50 metros até 100 metros 2,5;

IV) acima de 100 metros 2,0.

Seção III

DO REENQUADRAMENTO DE LOTES

Artigo 65 - Admitir-se-á o reenquadramento de lotes para fins de instalação de anúncio de caráter publicitário, verificadas as seguintes situações:

I-) quando a somatória da metragem linear das testadas desses lotes ultrapassar 30 (trinta) metros, e houver excedente de metragem quanto ao lote onde será instalado o anúncio e que atenda as disposições presentes nesta Lei;

II-) quando, na somatória da metragem dos lotes, houver um lote de esquina, será considerada, para fins de cálculo, a testada do lote integrante da quadra face para a via objeto do reenquadramento, constante ou não do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, daquele imóvel;

III-) na obtenção dos 30 (trinta) metros, não serão computadas, para fins de cálculo, as testadas de praças, parques, jardins, áreas remanescentes, cemitérios e a largura do logradouro público, salvo quando se tratar de vias arteriais, onde a largura dessas vias será aceita, para todos os fins, como o distanciamento;

IV-) na obtenção dos 30 (trinta) metros, para fins de reenquadramento, aplica-se o disposto no inciso II do artigo anterior, nas mesmas condições.

Artigo 66 - Na obtenção do distanciamento legal, para fins de reenquadramento do lote, não serão considerados os lotes imediatamente subseqüentes se pertencerem ao mesmo proprietário do imóvel e quando indicados no processo de regularização do anúncio.

Artigo 67 - Para proceder ao reenquadramento do lote, deverá o proprietário do anúncio:

I-) apresentar o croquis dos lotes que, subseqüentemente, represente mais do que os 30 ( trinta) metros legais, fazendo a indicação do seu proprietário, do logradouro, os lotes que integrarão o reenquadramento e o número da quadra ou quadras a que pertençam;

II-) indicar, no mesmo croqui, o tipo de anúncio se plano ou espacial, a localização pretendida dentro do lote objeto do reenquadramento, e se será utilizado suporte próprio ou se a instalação se utilizará de elemento da própria edificação, salvo os casos de empena cega ou cobertura observado o disposto no artigo 62;

III-) juntar fotos que permitam visualizar a área em questão, incluindo-se os lotes apontados para cálculo do distanciamento, no reenquadramento;

IV-) juntar cópia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do lote objeto do reenquadramento onde se pretende instalar o anúncio.

§ 1º - Cabe exclusivamente ao proprietário do anúncio, possuidor do Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Cadastro das Empresas de Publicidade Exterior - Cadepex, solicitar, perante o Poder Público, o reenquadramento de lote, e a ele será concedido o direito de instalação do anúncio, sem prejuízo das demais providências que deverá tomar relativas à sua regularização

§ 2º - A aprovação do reenquadramento do lote não implica em qualquer garantia de concessão do alvará de instalação e, posteriormente, no de licença do anúncio se não observados os demais termos desta lei.

§ 3º - No procedimento relativo à regularização de anúncio, não se admitirá, em hipótese alguma, a alteração de sua localização e de suas características já aprovadas em processo de reenquadramento de lote, sendo que este processo, obrigatoriamente, acompanhará o da regularização do anúncio.

Artigo 68 - Os reenquadramentos serão examinados levando-se em consideração a precedência dos pedidos e o seu deferimento será comunicado ao proprietário do anúncio mediante publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, devendo, dessa publicação, constar o número do contribuinte junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o local do imóvel, o número do processo de reenquadramento e a data em que foi dado o protocolo junto ao órgão competente do Poder Público.

Seção IV

Da Instalação de Anúncios em Fachada

Artigo 69 - Os anúncios definidos nesta lei poderão ser instalados na fachada de edificação desde que de geometria plana e observadas as seguintes posições em relação ao plano de fachada:

I-) paralela, quando sua superfície de exposição estiver instalada no mesmo plano da fachada, observando uma altura mínima de instalação (Hmin) igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não podendo ultrapassar a altura máxima de 9,00 m (nove metros);

II-) perpendicular, quando sua superfície de exposição formar um ângulo reto em relação ao plano da fachada e observando:

a-) quando instalado em fachada junto ao alinhamento do passeio público, poderá avançar até 1,50m (hum metro e meio) sobre o passeio público, desde que esse avanço não exceda 2/3 da largura do passeio;

b-) estar instalado a uma altura mínima de instalação (Hmin) de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e a uma altura máxima de instalação (Hmax) de 6,00m (seis metros);

c-) apresentar área máxima de 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e meio quadrados) por face de exposição.

III-) Ficam proibidos os anúncios do tipo oblíquo na fachada da edificação.

Artigo 70 - Sem prejuízo dos demais dispositivos relativos à instalação, o anúncio em fachada deverá atender às seguintes condições:

I-) apresentar área quadrada de, no máximo, 1/3 (um terço) da quota destinada ao imóvel;

II-) não poderá obstruir passagens, aberturas destinadas à ventilação, iluminação e insolação da edificação, mesmo que equidistantes delas;

III-) Não poderá estar fixado simultaneamente em mais de um dos elementos da edificação.

IV-) quando houver mais de um anúncio na mesma fachada do tipo paralelo, independentemente de ser indicativo ou cooperativo, deverá ser mantida uma distância horizontal de, no mínimo, 1,00m (hum metro) entre eles;

V-) poderá ocorrer a sobreposição de anúncios na mesma fachada, desde que mantida uma distância vertical mínima de 1,00m (hum metro) entre eles;

Parágrafo único - Fica dispensada da altura máxima de instalação (Hmax), nos termos previstos na presente lei, o anúncio que for único na fachada em que estiver instalado.

Artigo 71 - Será admitida a instalação na fachada do anúncio cuja característica de mensagem seja do tipo publicitário apenas entre o último pavimento e a laje de cobertura da edificação.

Artigo 72 - Será ainda permitida na fachada da edificação a veiculação de anúncios em toldos e coberturas, fixos ou retráteis, observado o disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, sendo permitida, unicamente, a veiculação de mensagem de caráter indicativo.

§ 1º - O anúncio não poderá ultrapassar a metragem expressa em metros quadrados superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do toldo ou da cobertura fixa ou retrátil

§ 2º - Fica vedada a instalação de outros anúncios em fachada quando ali houver a veiculação em toldo ou cobertura, fixos ou retráteis, mencionados nesse artigo;

Artigo 73 - Havendo estabelecimentos diversos num mesmo imóvel, com atividades distintas, os anúncios fixados na fachada de edificação deverão guardar os mesmos parâmetros fixados nesta seção e ainda:

I-) se instalados no pavimento térreo, deverão guardar a mesma relação de altura máxima e de projeção sobre o passeio público;

II-) se instalados acima do pavimento térreo, deverão manter a mesma altura máxima de instalação(Hmax), não podendo ultrapassar os 9,00m (nove metros) e 1,50m (hum metro e meio) de projeção sobre o passeio público, considerado esse avanço apenas para anúncios perpendiculares.

Artigo 74 - Fica permitida aplicações em vedos transparentes desde que:

I-) apresentem área total inferior a 0,10m<sup>2</sup> (décima unidade de metro quadrado);

II-) apresente altura máxima(Hmax) de até 6,00m (seis metros);

III-) seja instalado em fachada de acesso à edificação;

IV-) sejam aplicados, no máximo, três unidades por fachada, com acesso à edificação.

Seção V

Da Instalação de Anúncios em Marquise

Artigo 75 - No elemento marquise da edificação, só será admitida a instalação de anúncio do tipo indicativo ou cooperativo, devendo-se observar:

I-) estar o anúncio instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II-) O avanço máximo do anúncio deverá acompanhar a projeção em que se encontrar a marquise sobre o passeio público;

III-) sua altura (H) poderá atingir o máximo de 1,20m (hum metro e vinte centímetros), sem obstruir entradas destinadas à iluminação, passagem, insolação e aeração da edificação;

IV-) a altura mínima de instalação(Hmin) não poderá ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

V) as áreas existentes sob marquise, desde que integrantes do lote, serão consideradas áreas livres.

Seção VI

Da Instalação de Anúncio em Empena Cega

Artigo 76 - Todo anúncio instalado em empena cega será considerado anúncio especial, sendo permitida apenas a veiculação de mensagem publicitária.

Parágrafo único - Não será admitida a pintura de mensagens publicitárias em empena cega.

Artigo 77 - Para que se verifique a instalação de anúncio em empena cega não poderá, na mesma edificação, ser instalado anúncio em cobertura, na mesma face de visibilidade.

Artigo 78 - O anúncio em empena cega deverá apresentar projeção totalmente contida nos limites do perímetro da empena, exceto o seu equipamento de iluminação, quando tratar-se do anúncio iluminado;

Artigo 79 - Admitir-se-á a instalação de mais de um anúncio em empena cega desde que:

I-) a altura máxima de instalação seja igual ou inferior a 9,00m (nove metros);

II-) mantenha distância horizontal mínima de 1,00m (hum metro) entre os anúncios;

III-) a quota para os anúncios previstos nesta seção será obtida através do cálculo da largura da empena, multiplicado pelo índice 4 (quatro).

Artigo 80 - Ficará isento do atendimento da quota permitida para o imóvel, o anúncio que:

I-) for único por empena cega, por bloco de edificação;

II-) seja instalado em altura mínima de instalação igual ou superior a 15,00m (quinze metros).

III-) sua área quadrada não for superior a 70% (setenta por cento) da área total da empena.

§ 1º - Em qualquer hipótese prevista nesta seção, o proprietário do anúncio deverá manter a empena durante o período de veiculação do anúncio em bom estado de conservação, e, quando de sua retirada, a empena deverá ser totalmente recuperada.

§ 2º - O não cumprimento dessa disposição implicará no cancelamento do alvará de instalação ou da licença do anúncio.

Seção VII

Da Instalação de Anúncio em Cobertura de Edificação

Artigo 81 - Todo anúncio instalado em cobertura de edificação será considerado especial e veiculará mensagem de caráter unicamente publicitária, exceto o previsto no Artigo 37, inciso I.

Parágrafo único - A instalação de anúncio em cobertura impede a instalação em empena cega, de mesma visibilidade.

Artigo 82 - A estrutura de sustentação do anúncio instalado em cobertura deverá ser fixada sobre a laje e/ou elementos estruturais da edificação como vigas e pilares, sendo vedada a instalação sobre telhas ou similares.

Artigo 83 - O anúncio de cobertura poderá ainda:

I-) ser instalado no imóvel de uso residencial, localizado em vias locais, coletoras, arteriais e de trânsito rápido, definidas na presente lei, observadas as seguintes condições:  
a-) altura da edificação, igual ou superior a 25,00m (vinte e cinco metros);  
b-) a altura máxima de instalação do anúncio, incluindo a sua estrutura de sustentação não poderá ser superior a  $1/4 + 1$  da altura da edificação.

II-) ser instalado em imóvel destinado a uso misto e demais usos, exceto aquele de uso exclusivamente residencial localizado em vias de trânsito rápido, arteriais, coletoras e locais definidas na presente lei, observando-se as seguintes condições:

a-) altura da edificação igual ou superior a 15,00m (quinze metros);  
b-) altura máxima de instalação do anúncio (Hmax), incluindo sua estrutura de sustentação, que não poderá ser superior a  $1/4 + 1$  da altura da edificação.

Artigo 84 - Poderá ocorrer à instalação de anúncio em cobertura, quando o imóvel estiver localizado junto às vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, e observada a altura igual ou superior a 9,00m (nove metros) até 15,00m (quinze metros) da edificação desde que:

I-) o imóvel não seja de uso exclusivamente residencial;

II-) a altura de sua estrutura de sustentação aparente, e que esteja na mesma visibilidade da mensagem veiculada, represente no máximo de  $1/5$  da altura do anúncio;

III-) não poderá ocorrer, concomitantemente, a instalação de outro anúncio cuja mensagem seja de caráter indicativo, cooperativo ou publicitário, de qualquer modalidade, através de suporte próprio, no mesmo imóvel;

IV-) a altura máxima de instalação do anúncio, incluindo sua estrutura de sustentação, não poderá ser superior a  $1/2$  da altura da edificação;

V-) Em todas as situações previstas neste artigo, onde se refira ao cálculo para obtenção da altura máxima de instalação do anúncio (Hmax), que considera também sua estrutura de sustentação, o valor obtido, se fracionado, deverá ser arredondado para mais, observando todos os parâmetros fixados na presente lei.

VI-) A altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da laje de cobertura ou dos seus elementos estruturais, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação, onde for instalado;

VII-) todo anúncio instalado em cobertura, deverá também observar:

a-) estar totalmente contido dentro dos limites da planta de cobertura da edificação;

b-) não apresentar estrutura de fixação em madeira;

c-) observar o disposto na presente lei, quanto a não fixação da estrutura em elementos tipo telha e similares;

d-) ter apenas um anunciante visível, em cada momento de exposição;

e-) ser único na face de visibilidade onde for instalado;

f-) não interferir em helipontos, heliportos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;

g-) encontrar-se em edificação sem anúnciona empena cega, na mesma visibilidade;

h-) seus equipamentos de iluminação deverão estar totalmente contidos dentro dos limites do imóvel;

i-) nos imóveis com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00m (nove metros) e inferior a 15,00m (quinze metros) com anúncio na cobertura, não poderá haver projeção horizontal de outro anúncio, de qualquer modalidade sobre a cobertura da edificação.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura da edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação do índice sobre a testada, obtendo-se a quota.

#### Seção VIII

##### Da Instalação de Anúncio em Área Livre de Imóvel Edificado

Artigo 85 - O anúncio quando de sua instalação em área livre de imóvel edificado, através de suporte próprio, deverá observar:

I-) estar instalado a uma altura máxima não superior a 15,00m (quinze metros);

II-) anúncio e respectiva instalação devem estar contidos totalmente dentro dos limites do imóvel;

III-) não avançar sobre o passeio público;

IV-) poderá apresentar a projeção dos dispositivos de iluminação sobre o espaço público, desde que a medida dessa projeção não exceda  $2/3$  (dois terços) da largura do passeio público;

V-) anúncio e respectiva instalação deverão manter recuo lateral em relação às divisas laterais do imóvel de, no mínimo 0,50m (meio metro), salvo quando a modalidade especificar metragem diferente dessa fixada;

VI-) não poderá ocorrer sobreposição de anúncios, salvo se ambos estiverem dispostos num único suporte de fixação, nos termos da presente lei;

Artigo 86 - O anúncio instalado através de suporte próprio na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, exceto se houver no mesmo imóvel anúncio em cobertura. Parágrafo único - Se houver mais de um anúncio publicitário instalado através de suporte próprio, em área livre de imóvel edificado, os mesmos deverão pertencer a um único proprietário de anúncio.

Artigo 87 - Ocorrendo à instalação de anúncio publicitário através de suporte próprio, em área livre de imóvel edificado onde houver anúncio indicativo ou cooperativo instalado também em suporte próprio, observar-se-ão, as seguintes regras:

I-) a área do anúncio indicativo não poderá exceder 40% (quarenta por cento) da quota total destinada ao imóvel, incluída nesta área, a dos demais anúncios instalados no local;

II-) a altura máxima de instalação (Hmax) do anúncio indicativo ou cooperativo em suporte próprio não poderá ser superior a 10,00m (dez metros).

#### Seção IX

##### Da Instalação de Anúncio em Anteparo Vertical

Artigo 88 - A instalação de anúncio em anteparo vertical de imóvel edificado observará as seguintes regras:

I-) quando o anteparo tiver a função de divisa do lote com os imóveis vizinhos, o anúncio será instalado na face pertencente ao lote objeto de regularização do anúncio desde que:

a-) de caráter exclusivamente indicativo;

b-) altura máxima de instalação não superior a altura do anteparo;

c-) sua modalidade poderá ser painel "Front-Light" ou "Back-Light", painel eletrônico, letreiro luminoso, iluminado ou não iluminado;

d-) seja rigorosamente atendida a quota estabelecida para o imóvel.

II-) quando o anteparo vertical se encontrar junto ao alinhamento do passeio público, o anúncio poderá:

a-) encontrar-se instalado sobre o anteparo, podendo utilizar suporte próprio, e ainda:

b-) não avançar sobre o passeio;

c-) ter sua projeção horizontal totalmente contida dentro dos limites do imóvel;

d-) estar instalado a uma altura máxima não superior a 9,00m (nove metros);

e-) não estar instalado em sobreposição a outro anúncio;

f-) observar rigorosamente a quota estabelecida para o imóvel;

g-) poderá ser de caráter indicativo, cooperativo ou publicitário

Parágrafo único - fica proibida a instalação de anúncio de qualquer modalidade, sobre o anteparo vertical de divisa com o imóvel vizinho.

#### Seção X

##### Da Instalação de Anúncio em Imóvel não Edificado

Artigo 89 - Para fins de instalação de anúncio, o imóvel não edificado será classificado de acordo com o seu uso:

I-) com atividades no local, de caráter comercial ou de serviços;

II-) com atividades referentes a lançamento de empreendimento imobiliário;

III-) com obras de construção civil em andamento;

IV-) sem qualquer atividade comercial ou de serviços, caracterizado, o imóvel, simplesmente, como terreno.

Parágrafo único - Os titulares das atividades arroladas no inciso acima deverão possuir a sua respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal - CCM, fazendo prova, o proprietário do anúncio, de tal documento, no ato do pedido de instalação do anúncio ao órgão competente do Poder Público.

Artigo 90 - Observada a classificação de uso do imóvel não edificado, fica permitida a instalação de qualquer uma das modalidades de anúncio previstas no Artigo 10 desta lei.

§ 1º - Quando se tratar de instalação em imóvel não edificado, com atividade comercial ou de serviços:

I-) fica prevista a instalação de anúncios em espaços livres desde que observados todos os mesmos parâmetros técnicos constantes dos artigos respectivos, relativos à instalação em área livre de imóvel edificado;

II-) fica prevista a instalação em anteparo vertical, desde que observados todos os parâmetros técnicos descritos nos artigos relativos à instalação de anúncio em anteparo vertical.

§ 2º - Quando no imóvel com atividade relacionada ao lançamento do empreendimento imobiliário, observar-se-ão todos os parâmetros técnicos relativos à instalação de anúncio

em área livre de imóvel edificado bem como os relativos à instalação em anteparo vertical, constantes desta lei.

§ 3º - Em se tratando de imóvel com atividade relacionada ao lançamento do empreendimento imobiliário, o anúncio poderá ser de caráter indicativo, cooperativo ou publicitário, e ainda o anúncio publicitário, poderá utilizar no máximo 1/3 (um terço) da quota total destinada ao imóvel.

§ 4º - Fica vedada a instalação de anúncios de qualquer modalidade nas edificações de caráter transitório como, por exemplo, estandes de venda, barracão de alojamento, depósitos de material de construção em canteiro de obras, etc...

§ 5º - Em se tratando de imóvel em construção, o anúncio poderá ser de caráter indicativo, cooperativo ou publicitário e ainda, o anúncio publicitário, em obra, poderá utilizar no máximo 1/3 (um terço) da quota total destinada ao imóvel.

§ 6º - Quando a fachada estiver em obras, será utilizada, para a sua proteção, cobertura em tela ou material similar onde poderá ocorrer a veiculação de anúncio exclusivamente indicativo da construtora ou do empreendedor da obra, desde que:

- a-) o anúncio seja único na fachada em que estiver instalada a tela;
- b-) apresente área máxima de 20% (vinte por cento) da área total da tela de cobertura;
- c-) quando aplicado na tela ou em material similar, deverá apresentar uma altura mínima de instalação ainda que considerada a altura da tela, de 9,00m (nove metros);

§ 7º - Quando se tratar de imóveis cuja obra tenha sido paralisada, até o seu reinício poderá receber o anúncio do tipo envelopamento, e que consiste na aplicação de material translúcido ou não na fachada da edificação, e que poderá ocorrer nessa como um todo, respeitando uma altura mínima de instalação (Hmin) de 6,00m (seis metros).

§ 8º - Será admitida, a título precário, a instalação de anúncio fixado na laje de cobertura da edificação de imóvel em construção, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, desde que:

- I-) não estejam fixados sobre as partes complementares e sobrelevadas da edificação;
- II-) apresente altura máxima de 5,00m (cinco metros) incluindo sua estrutura de fixação;
- III-) quando em quadras residenciais, se apresentar sistema de iluminação, observe o horário fixado em período noturno das 24h00 às 6h00 da manhã, e seja de propriedade da construtora, empreendedora ou incorporadora;
- IV-) não apresentar estrutura de fixação em madeira.

§ 9º - Poderá ser feita à instalação no espaço livre do imóvel com obra em andamento, observando:

- a-) quando do tipo publicitário, estar instalado a uma altura máxima de instalação (Hmax) de 15,00m (quinze metros), exceto a modalidade para a qual haja altura máxima de instalação (Hmax) específica;
- b-) estar totalmente contido dentro dos limites do imóvel;
- c-) não avançar sobre o passeio público, exceto o equipamento de iluminação, que poderá se projetar no máximo 2/3 (dois terços) da largura deste;
- d-) deverá manter recuos laterais em relação as divisas do imóvel de no mínimo 0,50m (meio metro);
- e-) poderá estar instalado em sobreposição a outro anúncio, desde que observada uma distância vertical de 1,00m (hum metro), exceto o anúncio do tipo publicitário, que observará o previsto quanto a mais de um anúncio no mesmo suporte próprio, conforme parâmetros da presente lei;
- f-) independentemente da modalidade, quando houver mais de um anúncio instalado através de suporte próprio, estes deverão manter entre si uma distância mínima de 1,00m (hum metro);
- g-) não poderá haver mais de um proprietário de anúncio do tipo publicitário instalado em espaço livre, no mesmo imóvel.

§ 10º - Poderá ser feita a instalação do anúncio no anteparo vertical de divisa com o logradouro público, de imóvel com obra em andamento observando todos os termos do artigo anterior quanto ao espaço livre e ainda:

- a-) o anúncio só poderá ser do tipo indicativo ou cooperativo;
- b-) a altura máxima de instalação (Hmax) não seja superior a 9,00m (nove metros);
- c-) a sua modalidade seja do tipo painel metálico ou revestido;
- d-) poderá ser instalado sobre o próprio anteparo vertical.

Artigo 91 - quando aplicado no anteparo vertical do tipo tapume, o anúncio poderá ser pintado ou não, de propriedade exclusiva do empreendedor da obra, da construtora ou da

incorporadora, observando um distanciamento de 3,00m (três metros) entre anúncios do mesmo tipo e modalidade e, igualmente, a quota do imóvel.

Artigo 92 - As licenças para os anúncios instalados em imóveis com obra de construção civil em andamento e em atividade referente a lançamento de empreendimento imobiliário, serão concedidas por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser renovada por igual período, desde que comprovada as mesmas características do anúncio indicativo ou cooperativo do mesmo proprietário, no mesmo local e forma de instalação.

Artigo 93 - No imóvel não edificado, sem qualquer atividade, será admitida a instalação de anúncio do tipo publicitário.

§ 1º - Será ainda admitida a instalação de painéis metálicos ou revestidos, com a finalidade de indicar o proprietário do imóvel, o seu administrador ou sua situação comercial de venda ou aluguel devendo observar:

a-) apresentar área máxima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

b-) estar instalado a uma altura máxima de instalação (Hmax) de 3,00m (três metros);

c-) podem estar instalados sobre o anteparo vertical de divisa do imóvel com o logradouro público, desde que sua altura máxima de instalação (Hmax) não seja superior a 3,00m (três metros).

Parágrafo único - Para o disposto neste artigo, o anúncio fica isento de regularização.

Artigo 94 - Será ainda admitida a instalação do anúncio de caráter publicitário através de suporte próprio em terreno de imóvel não edificado, desde que:

a-) observe a altura máxima de instalação (Hmax) de 15,00m (quinze metros);

b-) deverá manter recuos laterais em relação as divisas do imóvel de no mínimo 0,50m (meio metro);

c-) não poderá haver mais de um proprietário de anúncio do tipo publicitário instalado em espaço livre, no mesmo imóvel;

d-) estar totalmente contido dentro dos limites do imóvel;

e-) não avançar sobre o passeio público;

f-) independentemente da modalidade, quando houver mais de um anúncio instalado através de suporte próprio, estes deverão manter entre si uma distância mínima de 1,00m (hum metro) para anúncios instalados com altura máxima de instalação (Hmax) de até 9,00m (nove metros), e de 30,00m (trinta e cinco metros) para anúncios instalados com altura máxima de instalação (Hmax) superior a 9,00m (nove metros) até 15,00m (quinze metros).

g-) não poderá estar instalado em sobreposição a outro anúncio;

h-) deverá observar todos os critérios estabelecidos pela presente lei no que refere-se a quota, distanciamento e parâmetros de cada uma das modalidades de anúncio descritas no Artigo 10.

## Capítulo II

### Da Instituição das Áreas Especiais

#### Seção I

##### Da Instituição de Áreas Especiais para Veiculação de Anúncios

Artigo 95 - Ficam instituídas as áreas especiais para veiculação de anúncios, compostas por logradouros, vias e faixas de domínio que, tendo em vista as suas respectivas funções de escoamento do trânsito e características físicas, funcionais, operacionais e estéticas, deverão ter tratamento diferenciado para a veiculação de anúncios, adotados os demais critérios estabelecidos nesta lei, sendo que, no caso das vias, as mesmas se encontram documentadas na Rede Viária de Referência para São Paulo, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a saber:

I-) De acordo com a sua dimensão:

a-) avenida, o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m (vinte metros) entre os alinhamentos;

b-) rua, o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m (sete metros e vinte centímetros) até 19,90m (dezenove metros e noventa centímetros) entre os alinhamentos.

II-) quanto às vias públicas, de acordo com a sua utilização:

a-) via de trânsito rápido, caracterizada por bloqueio que permita trânsito livre, sem intersecções e com acessos especiais e que estabelece ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano;

b-) via arterial, aquela pela qual os veículos devam ter prioridade de trânsito, desde que devidamente sinalizada, permitindo ligações interurbanas;



c-) via secundária, aquela destinada a interceptar, coletar e distribuir o tráfego que tenha necessidade de entrar nas vias de trânsito rápido ou preferencial, ou delas sair, recebendo e distribuindo o tráfego proveniente das vias locais e alimentando as vias arteriais;

d-) via local, aquela destinada apenas ao acesso de áreas restritas, permitindo comunicação direta com as áreas residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único - O Poder Público deverá informar ao interessado antes do início dos procedimentos relativos a regularização do anúncio a classificação da via ou logradouro por ele apontada.

Artigo 96 - Em consonância com as definições de vias públicas, ficam instituídas as faces de visibilidade do imóvel, integrantes das áreas especiais de veiculação.

Artigo 97 - A face de visibilidade será aplicada aos lotes que, embora localizados em zonas predominantemente residenciais, possuem área de fundo ou lateral voltada diretamente para uma via de trânsito rápido, arterial ou secundária ou através de área remanescente de loteamento ou desmembramento.

Artigo 98 - Fica instituído o reenquadramento automático do lote quanto à face de visibilidade de fundo ou lateral, quando o lote fizer divisa diretamente com a via ou através de área remanescente de loteamento ou desmembramento sem caracterizar praças, parques ou jardins, mesmo não possuindo acesso ao imóvel por essas divisas.

Artigo 99 - É permitida a instalação de anúncio em lote com as características definidas no artigo anterior desde que observados os demais parâmetros técnicos e modalidades de anúncios bem como as quotas previstas para o referido imóvel reenquadrado quanto à face de visibilidade.

§ 1º - A linha divisória lateral só poderá ser considerada para fins de aplicação dos artigos anteriores se sua metragem linear não integrar aquela constante do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

§ 2º - As quotas serão estabelecidas em função da metragem linear da linha divisória de fundo ou lateral com o logradouro público ou através da área remanescente de loteamento ou desmembramento, aplicando-se os índices constantes desta lei.

§ 3º - Em se tratando de área livre, o anúncio será instalado em suporte próprio.

§ 4º - Deverão ser observadas as normas estabelecidas nesta lei, relativas à instalação de anúncios em área livre de imóveis edificadas ou não ou em obras de construção civil.

Artigo 100 - A veiculação de anúncios em faixas de domínio deverão observar os seguintes parâmetros técnicos:

I-) área máxima de 48,00m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados) por face de exposição;

II-) altura máxima de instalação (Hmax) de 9,00m (nove metros) em relação à pista de rolamento;

III-) dentro da mesma faixa de domínio, os anúncios deverão ser da mesma modalidade;

IV-) deverão ser instalados através de suporte próprio;

V-) deverão manter entre si distância de 50,00m (cinquenta metros) independentemente do número de faces de exposição;

VI-) manter distância mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) em relação as redes públicas de transmissão de energia e telefonia.

Parágrafo único - Aos anúncios veiculados em faixas de domínio serão aplicadas as normas constantes dos dispositivos desta lei no que lhes forem aplicáveis, ficando dispensado, o proprietário do anúncio, da apresentação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 101 - Ficam igualmente integrados às áreas especiais de veiculação de anúncios, os imóveis de metragens significativas ou de arquitetura considerada especial, diferenciadas em relação à área do terreno onde se localizam e onde se desenvolvam atividades preponderantemente comerciais.

I-) quanto às características do lote onde se localizam, imóveis com área superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

a-) " shopping-centers";

b-) hipermercados ou similares.

II-) quanto às características da arquitetura, postos de abastecimento.

Artigo 102 - Os anúncios em "Shopping Centers" poderão ser do tipo indicativo ou cooperativo, e nas modalidades permitidas por esta lei.

Parágrafo único - Os anúncios indicativos ou cooperativos poderão ser de propriedade de lojistas, desde que comprovadas as respectivas atividades comerciais ou de serviço dentro dos "Shopping Centers" .

Artigo 103 - Fica vedada à empresa proprietária ou administradora do "Shopping Center", a regularização dos anúncios instalados em qualquer elemento da edificação, ou em suporte

próprio, de caráter indicativo, divulgando mensagens relativas a atividade, razão social ou nome fantasia de lojistas, sob pena de, em assim procedendo, vir a classificar os anúncios em publicitários.

Artigo 104 - Os elementos componentes da edificação, para inserção de anúncios nos "Shoppings Centers" são os mesmos do Artigo 57 desta lei.

Artigo 105 - Além dos elementos componentes da edificação, constantes do Artigo 57 desta lei, no caso dos Shopping Centers e Hipermercados, poderá haver anúncios em pórticos constantes de projeto aprovado, que são elementos arquitetônicos com função estrutural ou não, independente ou não da área construída do imóvel e constante do projeto aprovado .

§ 1º - No tocante aos pórticos, serão observadas as seguintes condições:

I-) ser único no elemento em que estiver instalado;

II-) não fica sujeito á altura máxima de instalação (Hmax);

III-) deverá observar a quota estabelecida para anúncios em fachada de "Shopping Centers", mesmo que constitua elemento independente desta;

IV-) fica proibida a instalação na sua cobertura, exceto na cobertura dos elementos complementares, conforme o disposto no artigo 57, § 9º desta lei.

Artigo 106 - Independentemente da área incorporada do terreno, os anúncios instalados nos elementos da edificação deverão observar os seguintes parâmetros:

I-) os anúncios instalados nas fachadas, deverão ser do tipo plano ficando vedada a veiculação dos anúncios espaciais;

II-) deverão ser do tipo paralelo, proibidos de qualquer forma os perpendiculares e oblíquos;

III-) aos anúncios instalados na fachada , fica dispensada da observância dos critérios de altura máxima de instalação (Hmax);

IV-) poderá ser admitida a sobreposição de anúncios na fachada desde que mantida uma distância vertical de 1,50m (hum metro e meio);

V-) deverão apresentar todos os seus pontos mais altos contidos numa mesma linha horizontal imaginária, desde que instalados na mesma fachada;

VI-) proibidos em toldos, coberturas móveis e retrâteis.

VII -) fica prevista a instalação em vedos transparentes desde que observadas as normas contidas em capítulo específico desta lei;

VIII-) a quota para os anúncios em fachada deverá ser aplicada observando o índice 0,4 sobre a quota total destinada ao imóvel;

IX-) Fica vedada a instalação de anúncios nos seguintes elementos da edificação:

a-) marquise;

b-) empena cega;

c-) cobertura, exceto as previsões contidas no Artigo 46, § 9º, com referência às edificações complementares;

d-) no anteparo vertical, quando divisa de lote com os imóveis vizinhos;

Artigo 107 - Será admitida a instalação do anúncio junto ao anteparo vertical, divisa com o lote vizinho, desde que o imóvel apresente:

I-) área de terreno incorporada não superior a 1.000m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados);

II-) apresente altura máxima de instalação de 15,00 metros ( quinze metros);

III-) a quota para anúncios em anteparo vertical deverá ser aplicada observando o índice 0,1 sobre a quota total destinada ao imóvel.

Artigo 108 - Os anúncios instalados em área livre do imóvel tipo "Shopping Center" deverão observar os seguintes critérios , dentro dos parâmetros estabelecidos para cada uma das modalidades definidas pela presente lei: I-) estar instalado a uma altura máxima de

instalação (Hmax) não superior a 15,00m (quinze metros) salvo o disposto na presente lei;

II-) não avance sobre o passeio público;

III-) sua projeção esteja totalmente contida dentro dos limites do imóvel exceto os elementos de iluminação conforme prevê a presente lei, no tocante ao avanço para casos específicos de iluminação;

IV-) deverá manter recuos laterais mínimos de 5,00m (cinco metros);

V-) não poderá estar instalado em sobreposição a outro anúncio, salvo em suporte próprio, conforme previsto na presente lei;

VI-) não poderá apresentar projeção horizontal sobre a edificação;

VII-) quando houver mais de um anúncio instalado através de suporte próprio, deverão guardar entre si a distância mínima de 30,00m (trinta metros) ;

VIII-) fica permitida a instalação de anúncio em área livre do imóvel, em altura máxima de instalação (Hmax) superior a 15,00m ( quinze metros), observadas as seguintes condições:

a-) o imóvel apresente área do terreno incorporada, igual ou superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) ;  
b-) altura máxima de instalação não seja superior a 25,00m (vinte e cinco metros);  
c-) seja único por acesso ao imóvel desde que cada uma de suas faces de exposição não apresente a sua maior largura (dimensão horizontal) superior a 5,00m (cinco metros);  
d-) seja do tipo Totem, não sendo permitida outra modalidade de anúncio;  
e-) a quota para todos os anúncios instalados em área livre do imóvel deverá obedecer a aplicação do índice 0,6 sobre a quota total destinada ao imóvel;  
f-) observados todos os parâmetros contidos nestas alíneas, deverá, o anúncio instalado em área livre, apresentar área máxima de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) incluídas todas as faces de exposição do anúncio.

Artigo 109 - Fica vedada a veiculação de anúncio publicitário nos imóveis onde funcionem os "Shoppings Centers".

Artigo 110 - Não serão objeto de regulamentação os anúncios instalados em áreas internas de "shopping centers", desde que não visíveis do logradouro público, porém ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA.

Artigo 111 - Os "Shopping Centers" mesmo que localizados em áreas de proteção, deverão observar, para fins de instalação de anúncio, todos os parâmetros contidos nesta lei, ainda que orientados pela CPPU - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana e demais órgãos envolvidos, podendo ser, quando necessário, objeto de determinações específicas.

Artigo 112 - Serão aplicadas aos "hipermercados" e estabelecimentos similares, as mesmas disposições relativas aos "Shopping Centers", podendo seus anúncios ser do tipo indicativo ou cooperativo e observadas as demais regras quanto as modalidade previstas nestas leis, e, especificamente, no que concerne ao elemento cobertura da edificação, aplica-se o disposto na presente lei.

Artigo 113 - Para os casos em que os hipermercados ou estabelecimentos similares estiverem localizados dentro dos "Shopping Centers" ficam a eles aplicadas, no que diz respeito, á veiculação de anúncios, as normas disciplinadoras relativas aos "Shopping Centers".

Artigo 114 - Nos postos de abastecimento, os anúncios a serem instalados poderão ser do tipo indicativo, cooperativo ou publicitário e observarão os parâmetros estabelecidos nesta lei para cada caso.

Artigo 115 - Relativamente aos postos de abastecimento e similares, as coberturas se destinam à proteção dos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares e do espaço onde se desenvolve a atividade de abastecimento.

Parágrafo Único - Será admitida a instalação de anúncio, fixado através de suporte próprio, em área livre de posto de abastecimento que se projetará horizontalmente sob a cobertura ficando vedada a instalação de outro anúncio nessa característica.

Artigo 116 - Relativamente às testeiras de cobertura de postos de abastecimento, resultantes da espessura da cobertura definida no artigo anterior, o anúncio ali instalado deverá observar:

I-) altura (H) de no máximo 1,00m (hum metro), podendo ainda apresentar um único aplique por face de exposição da testeira, desde que apresente altura (H) não superior a 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros);

II-) outros elementos edificados, presentes nos postos de abastecimento, tais como, lojas de conveniências , referem-se às áreas construídas de caráter permanente, deverão obedecer os critérios disciplinados nesta lei relativos aos elementos da edificação.

Artigo 117 - Fica proibida a instalação de anúncio no elemento da edificação cobertura e empena cega de elemento edificado de postos de abastecimento.

Artigo 118 - Os critérios a serem obedecidos para a instalação de anúncios em postos de abastecimento, deverão observar rigorosamente as disposições constantes desta lei em todos os seus aspectos.

## Seção II

Da Instituição das Áreas de Proteção quanto à Veiculação de Anúncios

Artigo 119 - Ficam instituídas as áreas de proteção quanto à instalação de anúncios, assim definidas em função de suas características funcionais, estéticas e de aspectos relevantes para a paisagem urbana, cultura, memória popular e história do Município, sendo-lhes dispensado tratamento diferenciado, visando à sua proteção e preservação.

§ 1º - Integram essas áreas os imóveis e bens inseridos em vias do Sistema Viário Municipal, a saber:

I-) considerados de caráter significativos, tombados ou inseridos em área envoltória, definidos como tais pelos órgãos competentes do Poder Público, que deverão fixar parâmetros orientados pelo disposto na presente lei;

II-) de especial interesse de operações urbanas e processos de reurbanização;

III-) leitos de rios;

IV-) área central definida como eixo Sé-Arouche, nos termos do Decreto municipal nº 33.394, de 14 de julho de 1993, revogadas as disposições contidas no Artigo 15 desse Decreto.

V-) as zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8 CRI 1, Z8 CRI II, Z8 CR5, Z8 CR6 e Z8 - 100, salvo o disposto sobre o uso das faces de visibilidade e quando se tratar de uso tolerável do imóvel, em se tratando de anúncios indicativos, respeitadas as disposições legais pertinentes à possibilidade ou não de atividade no local :

a-) segundo o critério de instalação, na área livre do imóvel edificado ou no imóvel não edificado, quando com atividade comercial ou de serviço: instalação do anúncio tipo Totem desde que seja peça única pôr acesso à edificação e apresente área total de 1,50m<sup>2</sup> (hum metro e meio quadrado) por face de exposição, altura máxima de instalação (Hmax) de até 3,00m (três metros) e obedeça os demais parâmetros para instalação de anúncios em área livre;

b-) o anúncio instalado em imóvel não edificado, com atividades relativas a empreendimentos imobiliários ou à obra de construção civil em andamento, deverão observar as disposições constantes dos artigos respectivos desta lei;

c-) no anteparo vertical será admitida a instalação de anúncio de qualquer modalidade desde que :

1-) instalado no anteparo de divisa com os lotes vizinhos, ficando proibida a instalação no anteparo de divisa com o logradouro público;

2-) apresente área total de até 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);

3-) obedeça os demais parâmetros previstos para instalação de anúncios em anteparo vertical;

d-) na fachada da edificação, será admitida a instalação de anúncios de modalidades distintas desde que apresentem área quadrada total de 1/5 (hum quinto) da metragem linear da fachada, obedecendo os demais parâmetros previstos nesta lei para esse elemento da edificação.

§ 2º - poderá haver inclusão ou exclusão das zonas de uso constantes neste artigo, em função de eventuais alterações que possam vir ocorrer na lei de zoneamento do município, ou através de qualquer outro ato legal que efetive a referida alteração.

Artigo 120 - A via local poderá ser considerada área de proteção quanto à veiculação de anúncio quando suas quadras forem de uso estritamente residencial, ficando vedada a instalação de qualquer peça publicitária, exceto as previsões relativas à cobertura de imóvel edificado e faces de visibilidade.

Parágrafo único - No tocante à instalação de anúncios indicativos ou cooperativos, serão aplicadas as normas previstas no artigo 119, alíneas de "a" à "d".

Artigo 121 - No que diz respeito ao disposto no parágrafo único do artigo anterior, os casos serão apreciados e deferidos ou não, de acordo com cada modalidade e especificidade de anúncio, pelo órgão competente do Poder Público municipal.

Artigo 122 - Os órgãos competentes do Poder Público municipal para apreciar e se manifestar sobre tombamentos e áreas envoltórias de bens tombados deverão considerar em cada caso de instalação de anúncio, os termos dispostos nesta lei.

Artigo 123 - As quadras estritamente residenciais de vias arteriais e coletoras, desde que constatada a utilização de 2/3 (dois terços) dos lotes ocupados com imóveis não comerciais ou mistos, ficam enquadrados na mesma forma prevista no parágrafo único do Artigo 120.

### Título III

#### Da Regularização dos Anúncios na Paisagem Urbana

##### Capítulo I

##### Dos Órgãos Públicos Envolvidos

Artigo 124 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I-) aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios simples, complexos e especiais;

II-) inscrever anúncios no Cadastro de Anúncios - CADAN;

III-) proceder o reenquadramento de lotes, vias e logradouros;

IV-) apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta Lei, no âmbito de sua competência.

Artigo 125 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta Lei:

- I-) emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;
- II-) deliberar quanto ao reenquadramento de lotes, vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;
- III-) deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta Lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;
- IV-) expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Artigo 126 - Compete à Secretaria de Implementação das SubPrefeituras - SIS:

- I-) Autorizar a veiculação onerosa dos anúncios temporários;
- II-) Aplicar as sanções previstas nesta Lei e na legislação pertinente;
- III-) Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes;
- IV-) apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta Lei, no âmbito de sua competência;
- V-) utilizar dos convênios firmados com as entidades de classe, através dos termos de cooperação, para que dentro dos parâmetros desta Lei, se cumpra o objetivo de conservação da paisagem urbana.

Artigo 127 - Compete concorrentemente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria de Implementação das SubPrefeituras - SIS:

- I-) efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;
- II-) promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;
- III-) iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta Lei.

Artigo 128 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e à Secretaria Municipal da Cultura emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas, atinentes aos bens e áreas preservadas, inclusive as envoltórias, e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo, sempre observando as disposições e os prazos previstos pela presente Lei.

Artigo 129 - Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I-) no âmbito da competência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

- a-) Diretor de Divisão Técnica;
- b-) Diretor de Departamento Técnico;
- c-) Secretário;
- d-) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- e-) Prefeito.

II-) no âmbito da competência da Secretaria de Implementação das SubPrefeituras - SIS:

- a-) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- b-) Administrador Regional;
- c-) Secretário;
- d-) Prefeito.

## Capítulo II

### Dos Procedimentos quanto à Regularização dos Anúncios

#### Seção I

##### Da Licença do Anúncio

Artigo 130 - Os anúncios veiculados através do mobiliário urbano terão seu cadastramento, licenciamento e renovação, procedidos conforme as regras estabelecidas nas respectivas concessões.

Artigo 131 - Para o pedido de licença do anúncio, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I-) requerimento assinado pelo proprietário do anúncio onde formulará o pedido de regularização, instruindo-o com:
  - a-) os elementos que caracterizam o anúncio;
  - b-) o seu número de registro no CCM - Cadastro de Contribuintes do Município;
  - c-) número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao lote onde se pretende instalar o anúncio;
  - d-) a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel através do contrato de locação do espaço onde se pretende a instalação do anúncio, que implicará também em autorização para que se possa entrar no imóvel;
  - e-) outros documentos, à critério do Poder Público.

II-) em caso de anúncio complexo além do mencionado no inciso I e suas alíneas, também:

a-) termo de responsabilidade técnica, assinado pôr profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio, responsáveis pelo projeto do anúncio e pela parte estrutural do anúncio a ser instalado, acompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional, devidamente recolhida;

b-) termo de responsabilidade técnica, assinado pôr profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio, responsáveis pelo projeto do anúncio e pela parte elétrica do anúncio a ser instalado, acompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional, devidamente recolhida;

III-) em caso de anúncio especial, além dos demais documentos mencionados no inciso I e II e suas alíneas, também:

a-) projeto do anúncio a ser instalado, contendo a sua representação gráfica, composta de plantas e elevações seções e detalhes, em escala adequada, assinada pelo profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio.

b-) memorial descritivo, de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica quando houver, atendendo as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente assinados pelo profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Artigo 132 - Os pedidos de licenciamento de anúncios complexos e especiais sofrerão análise do órgão responsável pela segurança, vinculado à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, que emitirá parecer técnico sobre tais aspectos.

§ 1º - Se houver parecer desfavorável, haverá o indeferimento fundamentado do pedido, podendo, todavia, o interessado apresentar pedido de reconsideração de despacho e recurso à instância superior, dentro do prazo máximo de 30(trinta) dias a partir da publicação no despacho no Diário Oficial do Município, onde deverá constar o motivo do indeferimento ocorrido.

§ 2º - Se o parecer for favorável o pedido prosseguirá, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o respectivo Alvará de Instalação de Anúncio acompanhado de:

a-) duas vias do memorial descritivo, estrutural e elétrico, onde deverá constar a aprovação do órgão competente;

b-) duas vias do projeto aprovado, onde deverá constar a aprovação do órgão competente.

§ 3º - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias para instalar o seu anúncio, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Município sobre a expedição do alvará, e comunicar à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a sua instalação, providenciando:

a-) a apólice de seguro da peça para a cobertura de eventuais danos ou riscos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio, não havendo necessidade de esta ser específica, e sim que nela esteja inserida a referência quanto a seguridade do referido anúncio.

b-)a apresentação da empresa que realizará a instalação da peça e sua manutenção, com a respectiva inscrição no Cadepex - Cadastro das Empresas de Publicidade Exterior, apresentando:

I-) o contrato de manutenção, que deverá atender em todos os seus termos o disposto nesta lei.

II) a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais habilitados e responsáveis pela empresa de manutenção, devidamente recolhidas.

c-) uma via do projeto aprovado, devidamente assinado também pela empresa instaladora e pela empresa de manutenção;

d-) uma via do memorial descritivo, memorial de cálculo estrutural e elétrico devidamente assinados também pela empresa instaladora e empresa de manutenção

e-) novos atestados de responsabilidade técnica pela parte estrutural e elétrica do anúncio, assinados pôr profissionais habilitados, empresa instaladora, empresa de manutenção e proprietário do anúncio, atestando também a instalação de acordo com o projeto de anúncio inicialmente apresentado;

f-) indicação dos números de registro tanto da empresa de prestação de serviços de instalação e de manutenção no Cadepex em todos os documentos mencionados.

Parágrafo único - Fica isenta de apresentação do contrato de manutenção, a empresa proprietária do anúncio que tiver seu registro junto ao Cadepex, nos termos desta lei.

g-) outros documentos, à critério do Poder Público.

§ 4º - Havendo inobservância do prazo para a instalação do anúncio, implicará na caducidade do Alvará de Instalação e o indeferimento do pedido de licença.

Artigo 133 - Verificado pelo órgão competente, que o anúncio foi instalado, em conformidade com o Alvará expedido, o licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio.

Artigo 134 - O Poder Público deverá observar prazos para a sua manifestação em todas as fases do procedimento, a fim de não causar lesão ao direito do proprietário do anúncio, de ver licenciada a sua peça.

§ 1º - Será de 30 (trinta) dias o prazo para se manifestar quanto ao deferimento ou indeferimento fundamentado relativo ao pedido de reenquadramento de lote, contados a partir da protocolização do requerimento ou da complementação da instrução, na hipótese de ter havido documento faltante.

§ 2º - Será de 30 (trinta) dias o prazo para se manifestar quanto ao deferimento ou indeferimento fundamentado relativo ao pedido de licenciamento de anúncio, contados a partir da protocolização do requerimento ou da complementação da instrução, na hipótese de ter havido documento faltante:

a-) quando houver parecer favorável, se atendidas todas as disposições legais, o deferimento se fará através da liberação do Alvará de Instalação, ou da licença do anúncio quando for o caso;

b-) no cumprimento da complementação de documentos solicitada pelo órgão competente do poder público, o interessado ou seu representante legal, terá direito ao comprovante de entrega desses documentos.

§ 3º - Será de 15 (quinze) dias o prazo para expedir a Licença do Anúncio, após o atendimento do Alvará de Instalação de Anúncio, cumpridos todos os termos da presente Lei;

§ 4º - Decorridos os prazos determinados nos parágrafos acima, o interessado deverá comunicar ao órgão competente (SEHAB) e, após 15 (quinze) dias, na falta de manifestação do Poder Público, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio, ficando isento das sanções previstas pela exibição, porém sem prejuízo quanto ao cumprimento de todas as normas estabelecidas.

§ 5º - Quanto ao pedido de reenquadramento do lote, se não houver manifestação do poder público dentro do prazo estabelecido, o interessado poderá protocolar a solicitação de regularização do anúncio objeto desse reenquadramento, sem prejuízo pela falta de manifestação no processo inicial.

Artigo 135 - O licenciamento do anúncio implica no registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei 8.730, de 7 de junho de 1978 e a licença do anúncio será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação. Artigo 136 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu alvará de Instalação ou de sua Licença, do número do CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários do seu proprietário, apresentar perfeita legibilidade ao nível do pedestre, salvo se tratar de instalação fora de seu alcance visual, hipótese em que poderá ser fixado na entrada principal do imóvel.

Artigo 137 - O Poder Público poderá providenciar para que os números do Alvará de Instalação e Licença sejam os mesmos, expressos em código de barras.

Artigo 138 - A licença do anúncio poderá ser cancelada:

I-) pôr solicitação do interessado;

II-) na data que expirar o seu prazo de validade se não houver pedido de renovação;

III-) quando ocorrer alteração nas características do anúncio;

IV -) quando ocorrer alteração no IPTU do contribuinte;

V-) quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM;

VI-) quando o interessado deixar de apresentar a empresa responsável pela instalação ou manutenção do anúncio, devidamente registrada no Cadeplex, nos casos específicos;

VII-) quando violar dispositivo desta lei e sendo insanável a irregularidade dentro do prazo; ou

VIII-) se violar a determinação contida nesta lei quanto à situação dos bens sob proteção.

Parágrafo único - nos mesmos termos pode o interessado solicitar o arquivamento do processo, quando não houver mais interesse no seu andamento.

Seção II

Da Renovação da Licença do Anúncio

Artigo 139 - Sem prejuízo do disposto nesta lei, o pedido de renovação de anúncios, mantidas todas as suas características iniciais, poderá ser feito mediante declaração do interessado, fazendo a juntada de documentos relativos a seguro, quando for o caso,

apresentação de termos de responsabilidade devidamente atualizados, e a indicação da empresa responsável pela manutenção na forma prevista nesta lei.

§ 1º - A alteração nas características do anúncio, ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento, exceto quanto ao anúncio da modalidade outdoor, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma, dimensões e sua localização no imóvel.

### Capítulo III

#### Da Participação da Sociedade Civil

Artigo 140 - Sem prejuízo dos demais dispositivos acerca da participação da sociedade na disciplinação do uso da paisagem urbana contidos nesta lei, serão realizadas periodicamente audiências públicas entre representantes de todos os órgãos do Poder Público relacionados com o uso da paisagem urbana, seu controle e fiscalização, Membros do Poder Legislativo e entidades interessadas, sob a condução da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU da Secretaria do Planejamento, visando contribuir para o exato cumprimento da lei e seu aprimoramento em favor do ambiente urbano, inclusive podendo propor medidas nesse sentido.

§ 1º - O decreto regulamentador deste dispositivo fixará a periodicidade com que se realizarão as audiências públicas, designando quais os órgãos do Poder Executivo que deverão, através de um de seus agentes, participar.

§ 2º - O Poder Legislativo far-se-á representar ou por uma Comissão Temporária de Representação ou pelos Membros da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente.

§ 3º - Poderão se manifestar as entidades presentes por um de seus membros, credenciado para esse fim, especificamente sobre o tema, relacionado-o com a localidade de sua jurisdição ou atividade por ela exercida, podendo propor medidas de interesse nos termos previstos no Artigo 6º e seguintes desta lei.

Artigo 141 - Qualquer interessado poderá apresentar, estudo de impacto sobre a paisagem urbana e sobre vizinhança, visando a preservação de sua qualidade de vida e dos demais, bem como o equilíbrio do entorno, por intermédio de técnico habilitado para esse fim, quando o anúncio instalado no local ou nas proximidades de onde reside ou executa o seu trabalho, contenha dispositivos que agridam os dispositivos desta lei, notadamente quanto ao equilíbrio de seus elementos.

§ 1º - O documento será encaminhado à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, que determinará no sentido de verificar se os elementos arrolados no estudo são consistentes ou não e, em caso positivo, providenciará para o enquadramento da peça ou, se for o caso, para a sua retirada, ouvida a parte contrária.

§ 2º - Da decisão da CPPU caberá recurso à instância superior, até final, ao Prefeito Municipal.

### Capítulo IV

#### Das Infrações e Penalidades

Artigo 142 - São responsáveis, na forma desta lei, pelo anúncio:

I-) o proprietário do anúncio;

II-) o proprietário e o possuidor do imóvel onde estiver instalado;

III-) o anunciante ;

IV-) quanto à segurança da instalação e manutenção, aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também a empresa de instalação e manutenção, através de seu responsável técnico, ou do profissional diretamente, quando não vinculado a qualquer empresa;

V-) nos casos dos anúncios temporários, previstos no Título I, Capítulo III, Seção IX, serão responsáveis as empresas promotoras do evento.

Artigo 143 - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pelas informações prestada.

Artigo 144 - O anúncio não poderá ser exibido sem a competente licença ou alvará de instalação salvo se o órgão competente do Poder Público deixar de se manifestar no prazo legal quanto ao deferimento dos pedidos de licenciamento do anúncio ou da expedição do alvará de instalação e ainda se estiver o anúncio:

I-) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;

II-) fora do prazo da licença ou do alvará de instalação;

III-) sem a identificação feita através da consignação na peça do seu respectivo número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença.



§ 1º - Ocorrendo uma das situações previstas tanto no "caput" quanto nos incisos, os responsáveis pelo anúncio serão intimados à proceder a sua regularização, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze dias), após o que, ser-lhes-á aplicada a pena de multa, que poderá variar de 1000 UFIR's (mil unidades de referência), na primeira lavratura, a 2000 UFIR's (duas mil unidades de referência) na segunda e subseqüentes lavraturas, a cada 15 (quinze dias) enquanto não houver a regularização do anúncio.

§ 2º - Persistindo a infração, o anúncio será removido, às expensas de seus responsáveis;

§ 3º - O prazo poderá ser prorrogado, por uma única vez por 45 (quarenta e cinco dias) desde que o pedido pôr parte do proprietário do anúncio for devidamente fundamentado e documentado, antes da retirada do anúncio.

Artigo 145 - Será ainda considerada infração a exibição do anúncio em mau estado de conservação ou em condições precárias de segurança ou ainda o não atendimento à intimação do órgão competente para a regularização ou remoção da peça, constatadas efetivamente todas as irregularidades eventualmente apontadas, com o cancelamento de sua respectiva licença.

§ 1º - Da infração prevista neste artigo, não assistirá prazo preliminar para a regularização da peça, sendo de aplicar ao responsável a multa no valor inicial de 2000 UFIR's (duas mil unidades fiscais de referência) ficando o mesmo intimado a proceder aos ajustes necessários no prazo máximo de 3 (três dias), sob pena de remoção da peça e o cancelamento de sua respectiva licença, sem prejuízo da aplicação de nova multa, de idêntico valor.

§ 2º - Na ocorrência de risco iminente, o anúncio deverá ser imediatamente removido, sua licença cancelada e aplicada multa ao responsável pelo anúncio, no valor de 5000 UFIR's (cinco mil unidades de referência), após a constatação pericial da irregularidade apontada.

§ 3º - No caso de a remoção ser realizada pelo órgão competente do Poder Público, o mesmo não se responsabilizará pelos danos que causar ao anúncio.

Artigo 146 - Se as infrações disserem respeito à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, nesse caso, também, a empresa instaladora e de manutenção serão responsabilizadas, na mesma proporção que o responsável pelo anúncio, com a conseqüente aplicação de multa, de mesmo valor e ainda advertência em seu registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - Cadeplex.

Artigo 147 - A veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com as normas federal, estadual e municipal dará ensejo tanto a aplicação de multa no valor de 5000 UFIR's como remoção do anúncio no prazo de 24 horas.

Artigo 148 - A Fiscalização relativa aos anúncios temporários e a imposição das sanções pertinentes caberá à Administração Regional, no âmbito de sua circunscrição, observando:

§ 1º - Verificado que o material promocional está em desacordo com a regulamentação, a empresa de promoção e divulgação deverá ser notificada e, no prazo de 2(dois) dias úteis, poderá se manifestar sobre a irregularidade apontada, antes da apreensão do material e da lavratura do auto de multa.

§ 2º - A Notificação deverá ser feita no endereço sede da empresa de promoção e divulgação, citado no art. 47, II desta Lei, sendo que a inexistência desse dado permitirá a apreensão antecipada do material.

Artigo 149 - As infrações mencionadas no artigo anterior, serão punidas pecuniariamente, mediante elaboração dos competentes autos, na seguinte proporção:

I-) Exposição de placas, bandeiras, standartes, plaquetas, "Banners", ou assemelhados, sem a devida autorização - 250 UFIR's;

II-) Distribuição de panfletos, folhetos ou assemelhados em dias, horários e locais não autorizados - 750 UFIR's;

III-) Não inserção de zoneamento da frase obrigatória ou erro na delimitação de espaços - 100 UFIR's.

## Capítulo V

### Do Fundo de Recuperação e Manutenção da Paisagem Urbana

Artigo 150 - Fica criado o Fundo de Recuperação e Manutenção da Paisagem Urbana destinado a promover os meios de implementação de políticas públicas visando a recuperação da paisagem urbana, a harmonização dos elementos nela dispostos, em especial os anúncios e o mobiliário urbano, estudos e projetos visando a restauração de bens significativos, de memória popular, de parques, praças e jardins e, ainda visando destinar meios e recursos para a formação de um corpo de fiscalização com qualificação técnica capaz de avaliar de forma correta os elementos nela inseridos, cotejando-os com a

legislação em vigor, tomando em relação às suas atribuições as medidas cabíveis e orientando para que as distorções sejam sanadas.

§ 1º - É expressamente vedado o Fundo destinar recursos com caráter indenizatório ou de recompensa a quem quer que seja.

Artigo 151 - o Fundo será constituído com recursos provenientes de parcela de toda e qualquer arrecadação realizada no tocante a qualquer fase do procedimento de regularização de anúncios na paisagem urbana, inclusive quanto aos recadastramentos de anúncios e ainda;

I-) com recursos advindos de procedimentos licitatórios relativos à instalação de mobiliário urbano ou anúncios em bens ou imóveis públicos;

II-) com recursos decorrentes do pagamento de multas e taxas de qualquer natureza, especificamente das T.F.As., Taxas de Fiscalização de Anúncios que incidirem sobre as atividades contempladas nesta lei;

III-) contribuições, doações, legados provenientes de entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas.

Artigo 152 - A taxa, incidente sobre a veiculação de anúncios, decorrente do exercício do poder de polícia, incidirá sobre a instalação e segurança dos seus elementos, observando-se:

I-) quanto ao anúncio indicativo, considerar-se-á o número de unidades instaladas;

II-) quanto ao anúncio cooperativo, considerar-se-á o número de anúncios instalados e nestes, o de anunciantes inseridos.

Artigo 153 - A incidência de taxas sobre anúncios de caráter publicitário considerará o seu aspecto técnico, simples, complexo ou especial, observando a sua classificação e o disposto no artigo 15, parágrafo único da presente Lei, vedada a incidência sobre a substituição de mensagens nele inseridas ou a periodicidade das veiculações.

§ 1º - quanto ao anúncio publicitário, em se tratando de mobilidade fixa e baixa rotatividade de mensagens, a incidência será anual.

§ 2º - quanto ao anúncio publicitário, em se tratando de demobilidade fixa e alta rotatividade de mensagens, a incidência será mensal, exceto para o painel eletrônico e para o triedro, que são tipos especiais, a incidência será anual.

Artigo 154 - Em se tratando de anúncio em mobiliário urbano, deverão ser observadas características próprias e sua incidência será anual.

Artigo 155 - Em se tratando de anúncio em veículos de transporte urbano, a incidência da taxa será por unidade e anual.

Artigo 156 - Para os casos relativos à incidência de taxas de fiscalização de anúncio, não previsto nesta Lei, serão observados os preceitos estabelecidos em legislação específica.

Artigo 157 - Decreto regulamentador disciplinará a destinação dos recursos ao Fundo, bem como dirá sobre a sua subordinação e ainda, quanto à sua administração, que será realizada por um conselho gestor, composto por quatro representantes do Poder Executivo, um Membro do Poder Legislativo, um membro representante das entidades relacionadas com a recuperação da paisagem ou meio urbano e ainda um membro representante de cada um dos segmentos da veiculação de anúncios na paisagem urbana.

Artigo 158 - Havendo a Extinção do Fundo de Recuperação e Manutenção da Paisagem Urbana, os seus recursos ficarão disponibilizados junto à Secretaria Municipal das Finanças, devendo ser prevista uma nova comissão ou equivalente, para cumprir as funções inicialmente destinadas ao Fundo e constantes desta lei.

Título IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 159 - O CCM - Cadastro dos Contribuintes Mobiliários, será considerado o documento oficial para fins de comprovação da atividade do proprietário do anúncio indicativo ou cooperativo, no local onde estiver instalado, exceto quando se tratar de imóveis em obra de construção civil onde fica caracterizada a atividade no local do empreendedor, da incorporadora ou construtora.

Artigo 160 - A regularização implica na execução de atos e procedimentos cabíveis em cada caso para o licenciamento do anúncio, sua inscrição no órgão competente do Poder Público e os seus futuros recadastramentos e outras medidas resultantes da sua efetiva e comprovada existência na paisagem urbana.

Artigo 161 - O Balão inflável será regularizado mediante a apresentação por parte do proprietário de requerimento onde conste o local de instalação, dimensões, projeção em

relação à altura e vizinhança, estar totalmente contido no imóvel e o despacho de deferimento será concedido após análise dentro de 15 (quinze) dias, antes de sua instalação.

§ 1º - O pedido será acompanhado do termo de responsabilidade técnica, assinado por profissional responsável pela elétrica, sistema de ancoragem e fixação e ainda pelo proprietário do anúncio.

§ 2º - Será deferido pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana, instruído com parecer favorável da Secretaria Municipal da Cultura, quando necessário, seguindo para o órgão competente do Poder Público que cuidará de regularizar a sua instalação, nos termos desta lei.

Artigo 162 - Em hipótese nenhuma o Poder Público poderá prejudicar com retardamentos a tramitação de processos, de forma a manifestar-se após a ocorrência do evento, em prejuízo do interessado.

Artigo 163 - Todos os anúncios presentes na paisagem urbana deverão ser recadastrados findo o prazo de validade constante na licença de anúncio, caso permaneçam instalados com as mesmas características iniciais, também com a finalidade de possibilitar a conferência por parte do Poder Público, dos dados acerca de cada peça instalada, com o objetivo de controle desses anúncios.

Artigo 164 - A colocação de anúncios de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente.

Parágrafo único - Fica vedada a veiculação de propaganda político-partidária em veículos de transporte de passageiros, ônibus, lotações e táxis.

Artigo 165 - Fica vedada, em qualquer modalidade de anúncio a instalação de equipamento, ou objetos que induzam ou ilustrem a mensagem indicativa, cooperativa ou de publicidade, sem o parecer prévio autorizando a instalação do referido objeto pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, CPPU, em cada caso.

Parágrafo único - O procedimento deverá ser instruído com croqui da área aonde vier a ser instalado o anúncio e fotos.

Artigo 166 - Os anúncios em veículos de transporte de passageiros não poderão em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o seu usuário quanto à prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais, observando-se: -

§ 1º - Nos ônibus:

I - poderão veicular anúncios instalados nas laterais e parte trazeira, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa.

II - fica proibida a inserção de mensagens publicitárias, ou anúncios de qualquer natureza na a área envidraçada do veículo.

III - fica proibida a exploração publicitária do tipo "envelopamento" nos veículos que compõem o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 2º - Nos táxis:

I - poderão veicular anúncios instalados nas laterais respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota, ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo.

II - Será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semi-transparente.

III - Será permitida a instalação sobre a capota de pequenos "back-lights" e painéis ativos ou passivos, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40m (quarenta centímetros); no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI.

§ 3º - Perua Escolar - será permitido somente o anúncio indicativo, que identifica o proprietário e a atividade desenvolvida, sendo terminantemente proibida a veiculação de anúncio publicitário.

§ 4º - Motocicleta - será permitida a publicidade na superfície traseira e superior de coberturas, ou de qualquer outro equipamento de proteção equivalente, utilizados na atividade de moto-frete, observando as seguintes metragem máximas: -

a-) para a face frontal: - seu maior comprimento deverá ser de 1,80m(hum metro e oitenta centímetros), e sua maior altura de 1,30m(hum metro e trinta centímetros);

b-) para a face traseira: - seu maior comprimento deverá ser de 0,50m(cinquenta centímetros), e sua maior altura de 1,20m(hum metro e vinte centímetros).

§ 5º - Os procedimentos a serem adotados para a regularização de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador.

Artigo 167 - Os anúncios cuja modalidade seja do tipo "Painel Eletrônico" poderão ser afixados, transportados e expostos em veículos desde que estacionados nos locais dos eventos correspondentes.

Parágrafo único: Pôr possuir características específicas, a licença decorrente do órgão competente para veiculação desse anúncio terá prazo de validade de 01 (hum) ano, e se processará dentro de todos os termos da presente lei.

Artigo 168 - Os anúncios veiculados nos bens imóveis públicos edificados ou não, incluindo os espaços públicos, ficarão sujeitos à prévia licitação do espaço para a sua instalação, devendo o órgão competente do Poder Público proceder ao certame na forma da legislação em vigor, exceto os previstos no artigo 9º, inciso XII da presente lei.

§ 1º - O procedimento licitatório em questão deverá especificar, já no edital, quanto à concessão de alvará e licença, cujos valores deverão necessariamente estar incluídos no procedimento, calculados de acordo com o tempo no qual o anúncio ficará exposto, não sendo devido, após, à parte, pelo vencedor do certame

§ 2º - O edital deverá dizer sobre o prazo da veiculação que deverá coincidir, no mínimo, com o prazo de duração da licença;

§ 3º - O procedimento quanto a projetos oriundos de qualquer concurso público, de operações urbanas, sejam de urbanização ou de caráter similar, utilizando ou não termos de cooperação para sua execução, deverão observar em todos os seus termos o disposto na presente legislação, respeitando a instalação dos anúncios nos bens públicos e particulares que atendam o disposto nessa Lei.

Artigo 169 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro da colaboração prestada e a concessão para a instalação dos anúncios nas áreas objeto dos termos de cooperação; a forma de inserção na paisagem, respeitando o princípio da publicidade, da igualdade e da razoabilidade.

§ 2º - Em se tratando de áreas verdes e similares, será permitido ao particular cooperante a instalação de anúncios medindo no máximo 0,60m de altura X 0,80m de largura, para cada 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área conservada, observando os demais parâmetros a serem fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta Lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto.

§ 4º - Os termos de cooperação terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no "Diário Oficial" do Município, no prazo máximo de 30(trinta) dias da sua assinatura, podendo ser rescindido a critério do Poder Executivo.

Artigo 170 - Será admitida a assinatura de Termo de Cooperação com a finalidade de:

- I-) auxiliar o Poder Público na retirada de peças ilegais;
- II-) colaborar em todos os sentidos na formação e manutenção atualizada do Cadepex - Cadastro das Empresas de Publicidade Exterior.

Artigo 171 - Fica mantido, na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - Cadepex, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração por qualquer forma de comunicação visual exterior.

Parágrafo único: A falta de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e ao Cadepex - Cadastro das Empresas de Publicidade Exterior, das empresas instaladoras e de manutenção de anúncios complexos ou especiais, não exime o Poder Público de exercer sobre elas a fiscalização.

Artigo 172 - Para proceder à sua inscrição junto ao Cadepex, a empresa de instalação e manutenção deverá apresentar:

- I-) cópia do contrato social acompanhada da última alteração, se houver, que comprove a sua atividade no ramo;
- II-) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, CCM, da Prefeitura Municipal de São Paulo;
- III-) prova de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas;
- IV -) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA;

V-) indicação de responsáveis técnicos regularmente inscritos nos CREA, com formação na área de engenharia mecânica, civil, elétrica ou arquitetura;

VI-) prova de recolhimento e quitação junto ao sindicato patronal;

Parágrafo único - para a revalidação da inscrição, feita anualmente, além dos documentos arrolados no artigo anterior, a empresa inscrita, se de manutenção, deverá proceder nos termos constantes do § 3º do Art. 60 desta lei e ainda apresentar a relação anual de informações sociais RAIS, onde constem profissionais habilitados à execução dos serviços, sendo esta relativa ao último exercício ou os Recibos de Profissional Autônomo -RPA, dentro dessas mesmas condições.

Artigo 173 - A contratação dos serviços de manutenção junto a empresas cadastradas no Cadeplex, através de contrato, deverá apontar o local onde se encontram instalados os diversos ou aquele anúncio objeto dessa manutenção e ainda:

I-) o respectivo número de alvará de instalação objeto da regularização;

II-) claramente, as características do anúncio quanto à modalidade e critérios de instalação;

III-) período de vigência;

IV-) assinatura de pelo um dos responsáveis técnicos junto ao CREA e constante do referido registro de pessoa jurídica;

V-) ART, Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida, que deverá acompanhar o contrato, mencionando a modalidade do anúncio e critério de instalação, sua periodicidade.

Parágrafo único: qualquer irregularidade constatada pelo órgão competente do Poder Público no exercício da fiscalização sobre os termos contratuais, poderá esse no exercício de suas funções assinalar prazo para a correção do ajuste necessário. Não se verificando o atendimento das determinações realizadas pelo órgão competente, esse poderá determinar a nulidade do contrato de manutenção, o que implicará no indeferimento do processo de regularização do anúncio em curso, ou no cancelamento automático da licença da contratante.

Artigo 174 - A rescisão contratual entre empresa de manutenção e proprietária do anúncio implica, na imediata comunicação ao órgão competente, pela própria empresa de manutenção, sem a qual fica essa passível de advertência junto ao Cadeplex às penalidades nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Uma vez noticiada a rescisão, o órgão competente do Poder Público abrirá prazo de quinze dias para a empresa proprietária do anúncio apresentar novo contrato de manutenção observados os dispositivo desta lei.

Artigo 175 - As entidades de preservação da paisagem e de meio-ambiente, associações de bairro, estabelecimentos de ensino ou qualquer pessoa interessada poderá colaborar com o Poder Público no sentido da manutenção de parques, praças, jardins e canteiros, ficando sob a responsabilidade do órgão competente do Poder Publico, noticiar essa medida cooperativa, por intermédio do órgão oficial de comunicação.

Artigo 176 - Poderão ser veiculados transitoriamente, pelo prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias mensagens visando dar ao público conhecimento ou alertando-o sobre procedimentos relevantes, prazos, campanhas públicas ou de cunho cultural, noticiando sobre espetáculos, mostras ou exposições.

§ 1º - Será admitido o uso de faixas, para noticiar unicamente alterações no trânsito ou desvios pôr ocasião de eventos comemorativos, manifestações ou eventos esportivos.

§ 2º - O interessado protocolizará o pedido de veiculação transitória de mensagem perante o órgão público competente, respeitando-lhes as determinações.

Artigo 177 - As manifestações realizadas através da pintura em muros, conhecidas como grafismo poderão ocorrer na paisagem urbana desde que autorizados na forma de anúncio de caráter cultural e sofrerão o mesmo regimento dos anúncios.

## Seção II

### Das Disposições Transitórias

Artigo 178 - As licenças concedidas durante a vigência da legislação anterior terão a sua validade respeitada, findas as quais, os respectivos anúncios ficarão em situação de irregularidade caso não se enquadrem às normas previstas nessa Lei.

§ 1º - Os procedimentos a serem adotados serão os relativos ao recadastramento do anúncio, previstos nesta lei, observando o interessado, quanto à regularização da peça de caráter publicitário, a situação do lote em que estiver inserida, a respectiva quota, e ainda, se for o caso, as posturas relativas às áreas especiais e de preservação.

§ 2º - Havendo mais de uma peça publicitária no lote em questão terá a precedência o proprietário do anúncio cuja peça tenha a licença mais antiga em curso, e como segundo critério o contrato de locação do espaço junto ao proprietário ou possuidor do imóvel.

Artigo 179 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei serão analisados nos termos da legislação anterior.

Artigo 180 - Não haverá incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncios quando do enquadramento à nova situação legal, estabelecida nesta lei, de anúncios instalados, com licenças concedidas anteriormente ou à data de sua publicação.

Artigo 181 - Os casos de anúncios já instalados contendo equipamentos ou objetos que induzam ou ilustrem as mensagens indicativas, cooperativas ou de publicidade, (como por exemplo: carros, cadeiras, aviões, etc... junto a mensagens equivalentes) deverão no prazo de 30 (trinta) dias requerer da CPPU a devida manifestação sobre a instalação, fazendo a juntada, na instrução do documento, de todos os elementos explicativos quanto a alturas, distâncias, inclusive ilustrando - o com fotos.

Artigo 182 - A partir da publicação desta lei, o Poder Público através do órgão competente, deverá promover à limpeza da cidade, visando à remoção de faixas e de todos os anúncios, independente de sua modalidade, que não estiverem conformes aos preceitos aqui estabelecidos, respeitando-se os prazos determinados para adaptação, depositando o entulho em lugar compatível tendo em vista constituir-se a paisagem urbana em bem a ser tutelado.

Artigo 183 - Fica fixado o período de seis meses, a partir da data da publicação desta lei, para que as empresas contratadas para a manutenção de anúncios complexos e especiais façam prova da execução dos trabalhos até então realizados em peças sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de laudos, sob pena de sua suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior, Cadeplex e da licença do anúncio da contratante.

Artigo 184 - Fica assinalado prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta lei, para que o Cadeplex organize os seus mecanismos de controle e fiscalização sobre as empresas de manutenção de anúncios complexos e especiais nos termos do artigo 60 § 4º, podendo fazê-lo em sistemas distintos de controle ou simultaneamente ao deregistro de empresas se mais conveniente .

Artigo 185 - Relativamente à instalação de anúncio em "Shopping Centers", a proprietária ou administradora deverá proceder às alterações necessárias visando a compatibilização das peças existentes, contando, para isso, com o prazo de 6 (seis) meses para adotar a nova postura, passando-os a quem de direito.

Artigo 186 - O Poder Público deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a partir da data de regulamentação dessa lei, levantamentos dos anúncios instalados na paisagem urbana para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei, e ainda:

§ 1º - O proprietário do anúncio arrolará o número de peças que possui, qual a situação de regularização junto ao órgão competente do Poder Público.

§ 2º - Na hipótese de algum anúncio não possuir a documentação regular que lhe permita a veiculação, mas, tendo sido declarado pelo seu proprietário ou verificado em seu cadastro a irregularidade, o Poder Público orientará no sentido da regularização da peça, com observância das normas contidas nesta lei.

§ 3º - O proprietário do anúncio terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para dar início ao processo de regularização, findos os quais, o anúncio será removido.

§ 4º - Administração pública somente poderá autorizar a veiculação de anúncios previstos nesta Lei, ficando proibida a inserção na paisagem urbana de qualquer outra modalidade não contemplada.

Artigo 187 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 188 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 12.115 de 26/06/96, a Lei Municipal nº 12.318 de 16/04/97.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."